

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

FELIPPE LEONARDO WAGNER

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL A PARTIR DAS
ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 14.112/2020
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2021

FELIPPE LEONARDO WAGNER

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL A PARTIR DAS
ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 14.112/2020
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ms. Rosmeri Radke

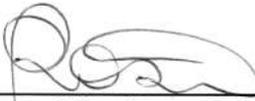
Santa Rosa
2021

FELIPPE LEONARDO WAGNER

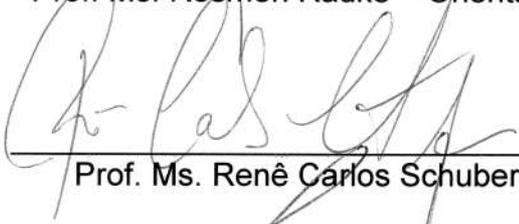
**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL A PARTIR DAS
ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 14.112/2020
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

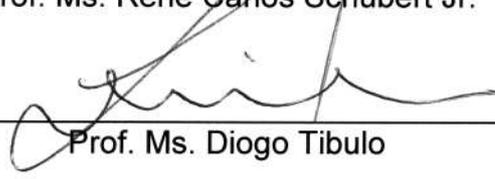
Banca Examinadora



Prof. Ms. Rosmeri Radke – Orientador(a)



Prof. Ms. René Carlos Schubert Jr.



Prof. Ms. Diogo Tibulo

Santa Rosa, 02 de dezembro de 2021.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais e minha esposa, que são exemplos de persistência e foram incansáveis dando seu apoio moral e material para chegar até aqui, e para meus filhos Miguel e Maria Cecília, que são as fontes de inspiração para fazer tudo cada vez melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha orientadora Rosmeri Radke, por aceitar conduzir este trabalho, pelo incentivo e pela dedicação do seu tempo ao meu projeto de pesquisa.

A todos os meus professores do curso de Direito da FEMA pela excelência da qualidade técnica de cada um.

Aos meus pais Wilson e Sônia que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória.

À minha esposa Ângela pela compreensão e paciência demonstrada durante o período do projeto.

Ao meu filho Miguel por compreender as várias horas em que estive ausente em razão do desenvolvimento deste trabalho.

E a minha filha Maria Cecília, que ainda não nasceu, mas já é fonte de inspiração na busca pela excelência.

“Toda lei se destina a vigorar o direito existente, a modificá-lo, a revogá-lo, ou a substituí-lo. Toda lei, pois, vem apoiar, alterar, ab-rogar, ou transformar outras leis.”

Ruy Barbosa

RESUMO

Neste estudo, aborda-se o tema do acesso do produtor rural ao instituto da recuperação judicial, a partir das alterações decorrentes da Lei 14.112 de 2020. Delimita-se o trabalho, na abordagem das alterações que dizem respeito à recuperação judicial do produtor rural, flexibilizada quanto aos requisitos necessários para figurar no polo ativo do processo. Procedeu-se a uma revisão da literatura e jurisprudência, para compreender como diferentes autores percebem essas mudanças, quais foram as alterações e vantagens trazidas, as dificuldades que perduram, bem como a forma como os tribunais se manifestam sobre o tema. A questão problema que norteia este estudo é: Como se dá a instrumentalização da recuperação judicial do produtor rural, em crise econômico-financeira, a partir das alterações introduzidas na Lei de Falências e Recuperações pela Lei 14.112/2020? O objetivo geral é analisar as alterações introduzidas pela referida alteração legislativa, sob a perspectiva da nova redação dos artigos 48 e 49 da Lei 11.101/2005, que viabilizam a inclusão do produtor rural no polo ativo do processo de recuperação judicial. Em relação à metodologia, a presente pesquisa, caracteriza-se como teórica, qualitativa, descritiva, bibliográfica e documental. O resultado da pesquisa está organizado e apresentado nesta monografia em três capítulos. No primeiro capítulo, abordam-se os fundamentos doutrinários e legais a respeito da finalidade da Lei de Recuperação Judicial e Falências, Lei 11.101 de 2005, bem como os aspectos históricos da recuperação judicial no Brasil, problemas de aplicação da referida Lei e os fatores que geraram a necessidade de sua atualização. No segundo capítulo discorre-se sobre a instrumentalização do pedido de recuperação judicial do produtor rural de acordo com a nova redação dada pela Lei 14.112 de 2020, as mudanças ocorridas na Lei de Falências quanto ao produtor rural e a nova redação dos artigos 48 e 49 da Lei 11.101 de 2005. O terceiro capítulo encampa a relevância social da manutenção da atividade econômica do produtor rural, as características gerais da atividade rural e o exercício por pessoa física ou jurídica, o perfil do produtor rural brasileiro, bem como os reflexos jurídicos-econômicos da preservação da atividade produtiva. Com base na pesquisa realizada, constata-se que o produtor rural, embora desempenhe papel essencial no desenvolvimento socioeconômico do país, em períodos de crise teve certa dificuldade de acesso à recuperação judicial, decorrentes das exigências do texto da Lei 11.101 de 2005. Nesse sentido, a Lei 14.112 de 2020 introduziu inovações importantes, ao deixar de exigir o registro prévio na Junta Comercial, pelo período mínimo de 2 anos, possibilitando que as atividades do produtor sejam comprovadas por documentos contábeis. Essa mudança facilita amplamente que os produtores rurais em dificuldades financeiras possam solicitar a recuperação judicial e tenham mais chances de ter o seu pedido deferido, o que melhora suas chances de renegociar suas dívidas, adimplir com elas e seguir na atividade rural.

Palavras-chave: Recuperação Judicial - Produtor Rural - Lei 14.112/2020.

ABSTRACT

This study addresses the issue of the access of rural producers to the judicial recovery institute, based on the changes arising from Law 14.112 of 2020. The work is delimited by addressing the changes that concern the judicial recovery of the rural producer, made more flexible regarding the necessary requirements to appear in the active pole of the process. A review of the literature and jurisprudence is carried out to understand how different authors perceive these changes, what were the changes and advantages brought about, the difficulties that persist, as well as how the courts manifest themselves on the subject. The issue that guides this study is: How does the instrumentalization of the judicial recovery of the rural producer in economic and financial crisis from the changes introduced in the Bankruptcy and Recovery Law, Law 14.112/2020, happen? The general objective is to analyze the changes introduced by Law 14.112/20, from the perspective of the new wording of articles 48 and 49 of Law 11.101/2005, which enable the inclusion of the rural producer in the active pole of the judicial recovery process. Regarding the methodology, this research is characterized as theoretical, qualitative, descriptive, bibliographical and documentary. The research results are organized and presented in this term paper in three chapters. The first chapter addresses the doctrinal and legal foundations regarding the purpose of the Judicial Recovery and Bankruptcy Law 11.101 of 2005, as well as the historical aspects of judicial recovery in Brazil, issues of application of the referred law and the factors that generated the necessity of its updating. The second chapter discusses the implementation of the rural producer's request for judicial recovery in accordance with the new wording of Law 14.112 of 2020, the changes that occurred in the Bankruptcy Law regarding the rural producer and the new wording of articles 48 and 49 of Law 11.105. The third chapter encompasses the social relevance of maintaining the economic activity of the rural producer, the general characteristics of the rural activity and the exercise by natural or legal person, the profile of the Brazilian rural producer, as well as the legal-economic consequences of the preservation of the productive activity. Based on the research carried out, it appears that the rural producer, although playing an essential role in the socioeconomic development of the country, in periods of crisis had some difficulty in accessing judicial recovery, arising from the requirements of the text of Law 11.101 of 2005. In this sense, Law 14.112 of 2020 introduced important innovations, by no longer requiring registration with the Commercial Registry for a period of 2 years and the producer's activities can be proven by accounting documents. This change greatly facilitates for rural producers in financial difficulties to apply for judicial recovery and have more chances to have their request granted, which improves their chances of renegotiating debts, paying them back and continuing in rural activity.

Keywords: Judicial Recovery. Rural producer. Law no. 14.112/2020.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Pedidos de recuperação judicial em 2018.....	16
Figura 2: Pedidos de recuperação judicial de janeiro a dezembro de 2020	30
Figura 3: Indicadores do produtor rural de acordo com grupos temáticos específicos	48
Figura 4: Indicadores do produtor rural de acordo com grupos temáticos específicos	48
Figura 5: Média de produtores rurais que controla despesas, receitas, custos e estoques de seus negócios.....	49
Figura 6: Produção brasileira de grãos de 1990 a 2020.....	50
Figura 7: Exportações do agronegócio por produto.....	51
Figura 8: Destino dos produtos brasileiros	51
Figura 9: PIB do Agronegócio em 2020.....	52

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Principais alterações trazidas pela Lei 14.112/2020.....	31
Quadro 2: Principais alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 para os artigos 48 e 49	37

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

ABAGRP - Associação Brasileira do Agronegócio da Região de Ribeirão Preto;

CBIC - Câmara Brasileira da Indústria da Construção;

CEPEA - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada

CPR - Cédula de Produto Rural

DOU - Diário Oficial da União;

ECF - Escrituração Contábil Fiscal

FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

IRPF - Imposto de Renda da Pessoa Física

LCDPR - Livro de Caixa Digital do Produtor Rural;

LRJF - Lei de Recuperação Judicial e Falências;

PL - Projeto de Lei;

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS E LEGAIS ACERCA DA FINALIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS (LRJF) – LEI 11.101/2005	15
1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL.....	17
1.2 PROBLEMAS DE APLICAÇÃO DA LEI 11.101/2005 e FATORES QUE LEVARAM À NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA.....	22
2 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020	27
2.1 AS MUDANÇAS INTRODUZIDAS NA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS PELA LEI nº 14.112/2020 NO QUE CONCERNE AO PRODUTOR RURAL	28
2.2 A NOVA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 11.101/2005	33
3 RELEVÂNCIA SOCIAL DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELO PRODUTOR RURAL	39
3.1 A ATIVIDADE RURAL: CARACTERÍSTICAS GERAIS E O SEU EXERCÍCIO POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA	42
3.2 PERFIL DO PRODUTOR RURAL BRASILEIRO	46
3.3 REFLEXOS JURÍDICO-ECONÔMICOS DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA	50
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

Este estudo é conduzido com o objetivo de verificar, como tema de pesquisa, o instituto de recuperação judicial do produtor rural de acordo com as alterações decorrentes da Lei 14.112 de 2020. Enquanto delimitação temática, abordam-se as alterações que dizem respeito à recuperação judicial do produtor rural, flexibilizada quanto aos requisitos necessários para figurar no polo ativo do processo. Por fim, investiga-se a abrangência e o alcance de tal atualização legislativa para demarcar sobre quais espécies de dívidas do produtor rural é possível o deferimento do pedido de recuperação judicial. Aspectos essenciais de tal temática são abordados sob o ponto de vista jurídico-econômico, considerando o interesse social da preservação da atividade produtiva, manutenção de empregos e geração de renda. Analisam-se, no decorrer do estudo, as disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

A partir dessa abordagem, busca-se responder ao problema de pesquisa, em que se apresenta a seguinte questão: Como se dá a instrumentalização da recuperação judicial do produtor rural em crise econômico-financeira a partir das alterações introduzidas na Lei de Falências e Recuperações pela Lei 14.112/2020?

Foram levantadas, a princípio, três hipóteses de pesquisa, as quais se busca confirmar ou refutar ao final: a) O produtor rural pessoa física deve comprovar o prazo de dois anos de atividade rural, valendo-se, para tanto, do Livro de Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou da Declaração de Imposto de Renda e do balanço patrimonial; b) Estão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural, ainda que não vencidos; c) Não estão sujeitos à recuperação judicial os créditos relativos às dívidas constituídas nos três anos anteriores ao pedido de recuperação judicial que tenham sido contraídas para aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

Tem-se como objetivo de pesquisa analisar as alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, sob a perspectiva da nova redação dos artigos 48 e 49 da Lei 11.101/2005, que viabilizam a inclusão do produtor rural no polo ativo do processo de recuperação judicial. Mais especificamente, objetiva-se estudar os fundamentos doutrinários, jurisprudenciais e legais acerca da finalidade da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF) – Lei 11.101/2005; pesquisar a respeito da abrangência do pedido de recuperação judicial realizado por produtor rural, para definir quais são os créditos

sujeitos ao plano especial de recuperação judicial a partir das mudanças introduzidas na legislação de recuperação e falências pela Lei 14.112/2020; bem como conhecer da relevância do soerguimento da atividade econômica desenvolvida por produtor rural, sob o ponto de vista jurídico-econômico, e do posicionamento dos Tribunais sobre o tema.

O produtor rural tem papel essencial no desenvolvimento socioeconômico do país, gera bens, renda, empregos e outras vantagens, porém, em períodos de crise, a possibilidade de recuperação judicial apresentava algumas dificuldades decorrentes das exigências do texto da Lei 11.101 de 2005. Por esse motivo, a Lei 14.112 de 2020 introduziu inovações importantes para garantir que esses produtores tenham a possibilidade de pedir a recuperação e não tenham que encerrar suas atividades produtivas.

Este estudo justifica-se pela sua relevância social, dada a importância da atividade da produção rural para o crescimento e desenvolvimento do país. Crises podem ocorrer em tal atividade como em tantas outras, mas é preciso que existam ferramentas para apoiar esses produtores nos momentos de dificuldade e, assim, considera-se necessário compreender se a readequação do texto legal traz vantagens para essa categoria de profissionais.

Destaca-se a atualidade, pertinência, e importância social do tema proposto, considerando o curto espaço de tempo de vigência dessas alterações legislativas, sendo essencial o debate a seu respeito. Além disso, permitir ao produtor rural, pessoa física ou jurídica, o acesso ao benefício da recuperação judicial, é possibilitar sua manutenção na atividade, para que continue produzindo alimentos e gerando renda.

Procede-se a uma revisão da literatura e jurisprudência para compreender como diferentes autores percebem essas mudanças, quais foram as alterações e vantagens trazidas, as dificuldades que perduram, bem como a forma como os tribunais se manifestam sobre o tema.

Em relação à metodologia utilizada para a pesquisa, pode-se categorizá-la como teórica, qualitativa, descritiva, bibliográfica e documental. A pesquisa qualitativa se dedica à compreensão dos significados dos eventos, adotando como base científica a fenomenologia para moldar a compreensão da pesquisa. Também possui natureza descritiva, uma vez que objetiva a descrição do fenômeno da instrumentalização da Lei 11.101/2005 em relação ao produtor rural por meio de observação sistemática jurídica. Ainda, a pesquisa possui natureza documental, uma

vez que está relacionada com a sua fonte primária, ou seja, a Lei 11.101/2005. Por fim, a presente pesquisa também é bibliográfica, vez que as fontes serão as leis relacionadas ao tema, assim como jurisprudências, livros e artigos científicos que tratam das Leis 11.101/2005 e 14.112/2020.

Este estudo está organizado em três capítulos. No primeiro, abordam-se os fundamentos doutrinários e legais a respeito da finalidade da Lei de Recuperação Judicial e Falências, Lei 11.101 de 2005, os aspectos históricos da recuperação judicial no Brasil, problemas de aplicação da referida legislação e os fatores que geraram a necessidade de atualização da Lei.

O segundo capítulo contempla a instrumentalização do pedido de recuperação judicial do produtor rural de acordo com a nova redação da Lei 14.112 de 2020, as mudanças ocorridas na Lei de Falências quanto ao produtor rural e a nova redação dos artigos 48 e 49 da Lei 11.101 de 2005.

Já o terceiro e último capítulo encampa a relevância social da manutenção da atividade econômica do produtor rural, as características gerais da atividade rural e o exercício por pessoa física ou jurídica, o perfil do produtor rural brasileiro, bem como os reflexos jurídicos-econômicos da preservação da atividade produtiva. Por fim, são apresentadas a conclusão e as referências consultadas para o desenvolvimento do estudo.

1 FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS E LEGAIS ACERCA DA FINALIDADE DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS (LRJF) – LEI 11.101/2005

Até o advento da Lei 11.101 de 2005, vigorava no Brasil o Decreto-Lei 7.661 de 1.945, que contemplava o instituto da concordata. Sob a vigência dessa legislação, no entanto, as empresas já não conseguiam mais superar situações de crise, e fatalmente acabavam fechando suas portas. Perdiam-se assim, importantes fontes de emprego e renda. Em outros termos, a legislação já não estava mais adequada à nova realidade social brasileira.

Em 09 de fevereiro de 2005, depois de longa tramitação e diversas alterações, entrou em vigor a Lei 11.101, uma legislação mais moderna e adequada à realidade, e que contempla o instituto da recuperação judicial, além de incentivar e regulamentar também a recuperação extrajudicial de empresários e sociedades empresárias.

A recuperação judicial é uma medida essencial para o desenvolvimento e equilíbrio socioeconômico. Na concepção de Costa, a recuperação judicial existe para que crises possam ser superadas pelos insolventes, criando um ambiente no qual conseguem negociar adequadamente com seus devedores e credores. Assim, atenua-se os efeitos da crise para o devedor insolvente e para os demais envolvidos que podem ser prejudicados caso essa medida não seja adotada, a renegociação visando a recuperação (COSTA, 2018).

De acordo com o CBIC, o devedor que solicitar a recuperação judicial tem diferentes auxílios e vantagens no esforço de superar a crise vivenciada, o pagamento ocorrerá em prazos e condições especiais, seja para débitos vencidos ou vincendos, salários e jornadas de trabalhadores poderão ser reduzidos desde que haja acordo ou convenção coletiva, os encargos financeiros referentes aos débitos podem ser equalizados, entre outros (CBIC, 2020).

Sobre a relevância da recuperação judicial para devedores em diferentes áreas de atuação, Martin afirma que em 2016 ocorreram 1.863 novos pedidos de recuperação judicial, especialmente entre micro e pequenas empresas, o que evidencia que sem essa medida muitas empresas teriam que encerrar suas atividades, deixando de gerar empregos, renda e de contribuir para o desenvolvimento socioeconômico da região em que se encontram e das pessoas envolvidas com sua atuação (MARTIN, 2019).

Na sequência destacam-se números que demonstram essa realidade:

Figura 1 – Pedidos de recuperação judicial em 2018

Mês	Requeridas					Deferidas				
	Comércio	Indústria	Serviços	Primário	Total	Comércio	Indústria	Serviços	Primário	Total
Jan-18	27	7	21	8	63	21	6	24	6	57
Feb-18	52	22	56	2	132	33	23	39	5	100
Mar-18	59	25	94	12	190	69	16	35	10	130
Apr-18	17	16	77	23	133	23	14	67	23	127
May-18	32	35	60	9	136	26	20	85	6	137
Jun-18	37	27	24	11	99	26	30	40	10	106
Jul-18	25	32	38	2	97	25	26	24	1	76
Aug-18	29	25	64	14	132	19	20	73	10	122
Sep-18	32	19	38	1	90	27	20	33	3	83
Oct-18	28	29	45	5	107	16	20	17		53
Nov-18	47	21	49	1	118	40	17	49	1	107
Dec-18	42	27	36	6	111	38	26	47	6	117

Fonte: Martin (2019, p. 17).

Percebe-se que, apesar do elevado número de pedidos, muitos são indeferidos por não atenderem aos requisitos definidos. A Figura de Martin (2019, p. 17) evidencia que em janeiro de 2018 foram indeferidos 6 pedidos, em fevereiro 32, e em março ocorreram 60 indeferimentos. Verifica-se que, apesar do número significativo de pedidos de recuperação fiscal, muitos são negados, o que pode demonstrar que existem dificuldades para que haja um enquadramento adequado nas exigências aplicáveis.

A decisão sobre o momento de solicitar a recuperação judicial cabe unicamente ao devedor, que deverá avaliar sua situação corrente e verificar se tal alternativa tem a possibilidade de auxiliar na redução dos impactos vivenciados em um momento de dificuldades. Em muitos casos há um esforço para protelar o pedido de recuperação, o indivíduo busca empréstimos junto a instituições financeiras e acaba por dificultar ainda mais a capacidade de recuperar suas finanças, acrescentando ainda mais despesas no seu cotidiano com o pagamento dos empréstimos obtidos (CBIC, 2020).

Verifica-se, assim, que o pedido de recuperação precisa ser bem pensado, avaliando os prós e contras verificados, para que ocorra de forma consciente e dentro de um prazo que permita que, de fato, a recuperação seja alcançada e o empreendimento não tenha que encerrar suas atividades por condições financeiras adversas.

Diante disso, este capítulo aborda importantes aspectos relacionados à recuperação judicial de forma geral, seu desenvolvimento no direito brasileiro, bem como dificuldades de aplicação da Lei 11.101 de 2005, o que exigiu que a Lei 14.112 fosse promulgada para preencher as lacunas então existentes.

1.1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

Os meios de cobrar os devedores que não adimplissem com seus débitos se alteraram com o passar dos anos. Ribeiro ressalta que os povos antigos usavam de punições e castigos físicos como forma de coagir o devedor a realizar os pagamentos. O Código de Manu, na Índia, permitia ao credor tomar o devedor como seu escravo até a quitação do débito. Da mesma forma, outras nações adotaram a submissão do devedor a trabalhos escravos até obter a quitação das dívidas (RIBEIRO, 2021).

Para Hungaro, os primeiros passos nesse esforço, no Brasil, seguiram os moldes do Direito Romano, no qual a execução das dívidas tinha como base o corpo do devedor, ele poderia inclusive ser morto pela inadimplência, mas seus bens não seriam expropriados para o adimplemento de suas dívidas (HUNGARO, 2015).

Nesse sistema, porém, as dívidas seguiam pendentes, havia uma compensação com a venda do devedor como escravo ou uso de seus serviços, mas o credor não recebia a quantia que lhe era devida em espécie e, assim, conforme as sociedades e o comércio evoluíram, essas normas ficaram obsoletas e foram paulatinamente sendo reformadas.

A legislação em matéria falimentar no Brasil teve como ponto de partida o Código Comercial de 1.850. Na época, no entanto, sua concepção era bem diversa da que se observa na atualidade. O Brasil, enquanto colônia de Portugal, estava sob a vigência das Ordenações Afonsinas, depois as Ordenações Manuelinas e, por fim, as Ordenações Filipinas (RAMOS, 2020). De acordo com o autor, “[...] essas Ordenações eram fortemente influenciadas pelo direito estatutário italiano, elas continham ‘regras falimentares’ extremamente severas com o devedor [...]” (RAMOS, 2020, p. 1172).

As Ordenações Filipinas foram promulgadas em 1603 e logo vigoram também no Brasil. O marco evolutivo mais importante, porém, foi o Alvará do Marquês de Pombal, de 1756, trazendo os ideais de falência, com foco em comerciantes que deveriam dirigir-se à Junta de Comércio para explicar quais os fatos reais que

contribuíram para sua falência. Seus bens eram expropriados, avaliados e vendidos, o falido receberia 10% para o sustento da família e os credores seriam adimplidos dentro do possível. Este documento vigorou até 1850 (HUNGARO, 2015).

As Ordenações Filipinas, de 1603, destinaram um título especial às regras específicas acerca da quebra dos mercadores, [...] que visava a estabelecer medidas seguras aos credores, prevendo um procedimento específico destinado aos comerciantes. (CEREZETTI, 2012, p. 58).

Em matéria de legislação nacional, conforme já referido acima, tem-se como primeiro registro o Código Comercial de 1.850. As “quebras” eram tratadas na Parte III do Código, que caracterizava “[...] a falência pela cessação de pagamentos a qual se traduzia pelo desequilíbrio econômico, confessado pela incapacidade de pagar.” (FRANCO; SZTAJN, 2008, p. 11).

O Código Comercial de 1850 foi, conforme Pereira, o primeiro texto legal brasileiro a trazer a concordata, no art. 847, suspensiva e atrelada à concordância da maioria dos credores. Caso o devedor fosse julgado como culpado ou fraudulento, ela não seria concedida. A moratória, estendendo o prazo em 3 anos para cumprir com as obrigações daquele comerciante capaz de provar que não podia quitar os débitos de imediato, estava regulamentada, mas para casos de acidentes extraordinários e força maior (PEREIRA, 2015).

Na visão de Ribeiro, a concordata foi, por um longo período, uma das únicas formas de uma empresa reverter sua situação, desde que fosse percebida boa-fé no devedor. Podia ser suspensiva ou preventiva, e demandava de uma proposta de pagamento dos valores. Somente devedores quirografários eram contemplados, devedores trabalhistas ou tributários tinham efeitos jurídicos específicos. O crédito poderia ser recebido em 24 meses ou jamais recebido, era um instituto totalmente formal, os prazos eram intransigentes, somente alguns credores eram contemplados, as limitações eram consideráveis (RIBEIRO, 2021).

Sobre isso, Hungaro relata que era “[...] um procedimento dispendioso e lento, no qual jamais foram satisfeitas as aspirações dos comerciantes, haja vista que sua complexidade não permitia o novo acesso ao crédito” (HUNGARO, 2015, p. 16). Verifica-se, assim, que apesar da definição legal dos procedimentos de concordata, a recuperação do devedor não era uma possibilidade diante das limitações que lhe eram impostas.

Em 1890 foi promulgado o Decreto 917, segundo o qual “[...] o estado de falência passou a ser caracterizado pela prática de atos ou fatos, descritos na Lei e, notadamente, pela impontualidade no pagamento de obrigação líquida e certa no seu vencimento.” (FRANCO; SZTAJN, 2008, p. 11). Sobre esse Decreto, Pereira destaca que se implementou a concordata preventiva, para evitar que as empresas chegassem ao extremo da decretação de falência. Poderia ser obtida de forma judicial ou extrajudicial (firmada entre devedor e credores, com homologação judicial).

O Decreto 917 não teve sucesso, e em 16 de agosto de 1902 foi promulgada a Lei 859, a qual continha “[...] dispositivos ambíguos que prejudicavam a interpretação e a aplicação das normas. A fraude tornou-se prática ainda mais recorrente.” (CEREZETTI, 2012, p. 69).

Em 02 de junho de 1903, foi expedido o Decreto 4.855, que apresentava um regulamento voltado a regularizar a forma executiva das falências (MAMEDE, 2019). A este Decreto seguiu-se a Lei 2.024, de 17 de dezembro de 1908, a qual também se mostrou ineficiente para coibir fraudes (FRANCO; SZTAJN, 2008).

Uma lei de falências gasta-se depressa no atrito permanente com a fraude. Os princípios jurídicos podem ficar, resistir, porque a sua aplicação não os esgota nunca. As regras práticas, que procuram impedir o nascimento e desenvolvimento da fraude, é que devem evoluir. (VALVERDE, 1931, p. 25-28 apud MAMEDE, 2019, p. 36).

Adveio, na sequência, o Decreto 5.746, de 9 de dezembro de 1929, que não teve melhor sorte para resolver os defeitos da lei anterior. Conforme Cerezetti, “[...] a causa do maior dos males desse decreto foi a ampla autonomia dada aos credores, os quais teriam sido dotados de muitos direitos e nenhuma obrigação.” (VALVERDE apud CEREZETTI, 2012, p. 76).

No governo de Vargas, através do Ministro da Fazenda, Alexandre Marcondes Filho, encomendou-se a um grupo de juristas a elaboração de um anteprojeto que deu origem ao Decreto-lei 7.661/1945, que “[...] reforçou os poderes do magistrado, diminuiu o poder dos credores [...] e transformou a concordata (preventiva ou suspensiva) num benefício, em lugar de um acordo de vontades.” (MAMEDE, 2019, p. 36).

No entanto, em meados dos anos 80, evidenciaram-se rápidas transformações que modificaram os mais variados aspectos econômicos do país, e nesse cenário o

Decreto-lei 7.661/1945 não apresentava mais soluções adequadas para o mercado (RAMOS, 2020).

Nesse contexto, iniciou-se um longo processo legislativo voltado para a recuperação de empresas em crise, tendo como princípio o Projeto de Lei 4.376 em 1993. Esse projeto sofreu 484 emendas e substitutivos, tramitou por 10 anos. Somente em 2003 foi aprovada a subemenda substitutiva de plenário, e o tema passou a ser tratado pelo Projeto de Lei da Câmara 71/2003, o qual foi aprovado em 2005, originando a Lei 11.101 (CEREZETTI, 2012).

A referida lei alterou conceitos e termos jurídicos, extinguiu a concordata e introduziu a recuperação extrajudicial e judicial de empresas, modificando radicalmente o sistema falimentar até então vigente (SALOMÃO; SANTOS, 2012).

Pressupõe-se que, a concordata não recuperava a empresa, mas prorrogava sua agonia, já que não alcançava os verdadeiros problemas das empresas. Em consequência da sua lentidão, crescente número de falências insolúveis e concordatas fracassadas, inegável desconfiança que substituía o crédito e do amplo descontentamento reinante no mercado, houve a necessidade de uma reforma na lei falimentar, de forma a suprir as lacunas do velho instituto. Assim, com o decreto da nova lei de falências nº 11.101 de 2005 surgem a recuperação judicial e extrajudicial, cujas regras têm outro direcionamento: preservar as atividades de empresas viáveis, ensejando que a médio e longo prazo fiquem assegurados os direitos dos credores, os empregos e a normalidade das relações que envolvem, de um lado, fornecedores e de outro, consumidores. Portanto, visa atender a manutenção da dinâmica empresarial, em seus três aspectos fundamentais: fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores. (RIBEIRO, 2021, p. 1).

A Lei 11.101/2005, publicada no DOU de 9.2.2005, positivou, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da recuperação judicial de empresas. Anteriormente a vigência da referida lei, não se percebia a mesma preocupação com a preservação da empresa em crise financeira. Havia muito mais preocupação em liquidar o seu patrimônio para atender aos interesses exclusivos dos credores. Tal fenômeno era conhecido por concordata e era regulado pelo já citado Decreto-Lei 7.661/1945. Feita esta observação, pode se concluir que o instituto da recuperação judicial no Brasil é uma evolução do instituto antes denominado concordata.

Para Teixeira, “É importante considerar o fato de que a Lei 11.101/2005 visa, primordialmente, viabilizar o saneamento da empresa em crise, ficando a extinção restrita para casos em que a recuperação da atividade não é viável.” (TEIXEIRA, 2017, p. 421). O mesmo autor pondera que:

[...] a Lei 11.101/2005 tem uma abordagem peculiar quanto à crise que pode atingir uma atividade empresarial, tendo por escopo primordial a tentativa de sanar a crise econômico-financeira que acomete uma empresa, fornecendo, para tanto, mecanismos que podem ou não ser submetidos ao Poder Judiciário, por meio da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, além de outras negociações que podem ser feitas livremente pelas partes. Apenas em segundo plano, a norma visa a extinguir a atividade empresarial que não tenha condições de sobrevivência.

Isso decorre do princípio da preservação da empresa, que pode ser entendido como aquele que visa a recuperar a atividade empresarial de crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores. (TEIXEIRA, 2017, p. 423).

Para Maffioletti, a Lei 11.101/2005 marcou importante ruptura do sistema concursal brasileiro com as práticas até então conhecidas, pois passou de um período eminentemente punitivo, por fase de objetivos liquidatórios, para uma perspectiva essencialmente de tutela de interesses privados, em que os propósitos conservativos da atividade produtiva foram aclamados em institutos concordatários (MAFFIOLETTI, 2015).

A Lei de Recuperação Judicial e Falências – LRJF (Lei 11.101/2005) assentou uma visão mais moderna que busca, essencialmente, recuperar a empresa em crise financeira sem contudo, deixar de preocupar-se com a satisfação dos interesses dos credores. Todavia, o atendimento aos interesses dos credores não se sobrepõe aos interesses sociais percebidos nas relações jurídicas em que está envolvida a empresa em crise. Desse modo, por meio de um plano de recuperação judicial, a recuperanda deve programar-se para atender a todos, sejam fornecedores, empregados, financiadores ao mesmo tempo em que deve buscar, como objetivo primordial, manter a sua atividade econômica ativa.

Para Negrão, a LRJF foi desenvolvida seguindo os pressupostos legislativos e exigências da economia global, busca da eficiência econômica e atenção ao interesse coletivo ou ao conteúdo social (NEGRÃO, 2010).

Esta nova abordagem sobre as empresas para o enfrentamento de crises financeiras, com o foco especial na manutenção de suas atividades, e não simplesmente em sua liquidação, revela-se uma verdadeira evolução no sistema jurídico brasileiro. De fato, o direito deve sempre acompanhar as dinâmicas sociais, e uma vez que a preservação da empresa se reveste de inegável interesse social, é imprescindível que as normas jurídicas se atualizem para atender aos novos anseios da sociedade. A referida Lei, porém, apresentou problemas de aplicação, indicando

que necessitava de uma atualização para atender às especificidades das relações comerciais, conforme a evolução da sociedade, conforme se destaca na sequência.

1.2 PROBLEMAS DE APLICAÇÃO DA LEI 11.101/2005 E FATORES QUE LEVARAM À NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

A recuperação judicial é uma ferramenta voltada para que a empresa que solicite sua aplicação tenha possibilidade de se recuperar de uma crise ou momento de dificuldade. Martin enfatiza que seu foco é a celeridade nesse processo, para que não seja necessário encerrar suas atividades, o que causaria um dano não apenas aos envolvidos com a empresa, mas à sociedade de forma mais ampla (MARTIN, 2009).

Inobstante o avanço e modernização da legislação empresarial percebida com o advento da Lei 11.101/2005, passados cerca de quinze anos de sua vigência, houve a necessidade de nova atualização. Apesar da grande evolução havida a partir de 2005 em relação às empresas em crise econômico-financeira percebeu-se a necessidade de atualização, inclusive com relação à proteção legal também ao produtor rural, pessoa física, que passa pelos mesmos problemas de ordem econômica. Com efeito, a sociedade evolui de maneira constante e indelével, e o direito nunca poderá se acomodar, devendo sempre se amoldar às necessidades sociais.

Neste ponto é essencial abrir espaço para destacar do que se trata, sob a ótica jurídica, a falência. Nas palavras de Negrão, trata-se de uma forma de execução coletiva, permitindo que todo o patrimônio daquele que se declara falido, seja ele pessoa física ou jurídica, seja avaliado e utilizado na quitação de seus débitos, o que pode ocorrer de forma integral ou proporcional, dependendo do montante que esse patrimônio venha a alcançar. “É um processo judicial complexo que compreende a arrecadação dos bens, sua administração e conservação, bem como a verificação e o acertamento dos créditos, para posterior liquidação dos bens e rateio entre os credores.” (NEGRÃO, 2016, p. 241).

Verifica-se, desta feita, que a falência extingue os débitos, ao mesmo tempo em que deixa o devedor com menos bens ou com uma quantidade muito pequena. Em caso de empresas de diferentes áreas, sua atividade estará encerrada e não mais terá um papel social.

Conforme aponta Coelho, a execução dos bens garante aos credores o recebimento, parcial ou total, a partir da venda dos bens do devedor. Não recebendo os valores de um compromisso entre as partes, o credor tem a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário visando à execução de bens do devedor até que se complete o valor devido. “A execução processar-se-á, em regra, individualmente, com um exequente se voltando contra o devedor para dele haver o cumprimento da obrigação devida.” (COELHO, 2005, p. 231-232).

A execução é a verificação dos bens disponíveis e seu acesso pela justiça, para que as partes, que entraram em acordo com o devedor diante de um compromisso de pagamento, sejam devidamente adimplidas. O devedor assume o compromisso de pagar ao contrair dívidas, caso não cumpra com o que ele próprio acordou, deverá ter bens executados para que o credor não seja prejudicado.

Dito isso, parte-se para a análise das lacunas da Lei 11.101 de 2005 quanto ao produtor rural. Destaca-se, em um primeiro momento, os esclarecimentos de Porém e Dias, que ressaltam que os setores produtivos e empresariais da sociedade enfrentam, quase que em sua totalidade, uma crise acentuada, fazendo com que a estrutura econômica do país sofra impactos importantes. A recuperação judicial se tornou, nesse cenário, um tema amplamente debatido e uma necessidade para que a propriedade possa cumprir com sua função social. O intuito da Lei 11.101 de 2005 foi assegurar a possibilidade de Recuperação Judicial, preservando as empresas e estimulando o desenvolvimento econômico, o que “[...] possibilita ao empresário ou à empresa, uma saída economicamente saudável que, se viável, promove a superação da crise econômico-financeira e a manutenção das suas atividades.” (PORÉM; DIAS, 2018, p. 2).

Embora se trate de pessoa física, o produtor rural, que comercializa produtos, ou seja, que não produza somente para a própria subsistência, desempenha sua atividade econômica em moldes muito semelhantes às pessoas jurídicas, gerando direitos e obrigações que em nada ou muito pouco diferem daqueles gerados por pessoas jurídicas. Ao desenvolver sua atividade, ainda que de forma pessoal, o produtor rural realiza a contratação de financiamentos rurais, contratação de pessoal, operações comerciais de compra e venda, entre outros. Tais relacionamentos jurídicos surtem efeitos em uma infinidade de participantes de toda cadeia produtiva, de modo que, assim como ocorreu com as empresas, a preservação da atividade rural também precisou ser normatizada e protegida pelo ordenamento jurídico.

O Código Civil, em seu artigo 971, prevê que o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ficando equiparado ao empresário. Já o artigo 984 do mesmo diploma legal, prevê que a sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ficando também equiparada à sociedade empresária (BRASIL, 2002). Assim, quem desenvolve atividades rurais, segundo esse diploma, somente se sujeitava ao regime da legislação de falência e recuperação se optasse por efetuar sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Ao comentar a Lei 11.101/2005, Sacramone destaca as razões que levaram o legislador a não incluir, de imediato, a figura do produtor rural, pessoa física, no conceito de empresário:

Exceção à exigência do registro para a caracterização do empresário ocorre com o empresário rural. Diante da extensão territorial brasileira e da heterogeneidade das formas em que referida atividade é exercida, pareceu prematuro ao legislador e aos redatores do projeto de Código Civil a inclusão desses profissionais no conceito de empresário. A atividade agropecuária pode ser desenvolvida em regime de economia familiar, sem nenhuma organização, bem como pode ser organizada por grandes produtores, em regime de larga escala e mediante o emprego de diversos funcionários. Diante de tão diversas concepções, facultou-se ao ruralista, que desenvolve atividade profissional e habitual agrícola, pecuária ou extrativista vegetal, a faculdade de optar pelo tratamento como empresário. Em razão de tratamento favorecido atribuído pelo Código Civil aos agentes que desenvolvem atividade agrícola ou pecuária, os empresários cuja atividade rural constitua sua principal profissão poderão ou não se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis. Apenas após sua inscrição serão considerados, para todos os efeitos jurídicos, empresários (art. 971 do CC). Por consequência, a ausência de registro impede que os referidos produtores ou pecuaristas possam valer-se da recuperação ou da falência. (SACRAMONE, 2018, p. 51).

Especificamente acerca da aplicação da Lei nº 11.101/2005 (antes da vigência da Lei 14.112/2020) aos empresários rurais, ficava condicionada à opção em inscrever-se ou não no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme facultado pelos artigos 971 e 984 do Código Civil. Ao efetuar a inscrição, aquele que desenvolve atividade rural (individualmente ou por sociedade) se submete ao regime jurídico da Lei nº11.101/2005 quanto à falência e recuperação de empresas. Nessa linha, destaca-se que o artigo 2º desta norma, ao excluir algumas atividades, não o faz com relação à atividade rural, conforme abaixo transcrito:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:
I– Empresa pública e sociedade de economia mista;

II– Instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (BRASIL, 2005).

De fato, na redação original da Lei 11.101/2005, o produtor rural pessoa física somente poderia contar com a proteção legal se fosse registrado no Registro Público das Empresas Mercantis há mais de dois anos, o que não é o caso de uma infinidade de produtores no país. Aqueles que desenvolviam suas atividades sem referido registro público, não estavam contemplados na letra da lei, que se omitiu em relação a esta grande categoria de produtores rurais. Não tardou para que tal lacuna legislativa precisasse ser preenchida por outras fontes do direito, como a jurisprudência e a doutrina.

Surge, conforme Porém e Dias, uma lacuna importante no texto legal, a exigência de que o produtor rural tenha a inscrição na Junta Comercial e esteja em pleno exercício da atividade por pelo menos dois anos, somente sob essas condições poderia ser beneficiado pela referida Lei.

A atividade agrícola passa a vivenciar uma série de barreiras expressivas para a recuperação, considerando-se que a mudança da personalidade de pessoa física para pessoa jurídica gera mudanças também nos “[...] propósitos e objetivos econômicos, podendo ocorrer uma série de empecilhos jurídicos, tais como: restrições de crédito, alterações tributárias e trabalhistas, além da perda de inúmeros benefícios que poderiam inviabilizar sua atividade.” (PORÉM; DIAS, 2018, p. 3).

Os mesmos autores lecionam que a Lei 11.101 tem benefícios que não podem ser ignorados, todavia, no que tange a atividade rural, essencial para o desenvolvimento socioeconômico do país, o respaldo foi insuficiente no sentido de melhorar suas condições para atravessar a crise, se reerguer e voltar a alcançar a produtividade necessária e esperada (PORÉM; DIAS, 2018).

Verifica-se, nessa seara, que a referida lei apresentava importantes inovações e esforços para fomentar a recuperação e o retorno das empresas à atividade, porém, somente empresas constituídas como pessoa jurídica, devidamente registradas nos órgãos adequados.

Por outro lado, não raramente o produtor rural é pessoa física, cuida da propriedade por conta própria ou auxílio de familiares e a necessidade de constituir uma pessoa jurídica poderia gerar impactos financeiros que, mesmo tendo a

possibilidade da recuperação judicial, comprometeriam sua capacidade produtiva econômica e a finalidade de suas atividades.

No próximo capítulo passa-se a análise das mudanças verificadas a partir da atualização legislativa, especialmente com relação ao pedido de recuperação judicial por parte do produtor rural.

2 A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020

O produtor rural nem sempre pôde contar com a possibilidade de realizar pedido de recuperação judicial, de modo que restou parcialmente excluído da proteção legal alcançada pela Lei 11.101/2005, em virtude da ausência de registro, como empresário, na Junta Comercial. Essa realidade foi sendo modificada gradativamente através de decisões judiciais, até finalmente ser sancionada a Lei 14.112, em 24 de dezembro de 2020, cuja *vacatio legis* encerrou-se em 24 de janeiro de 2021.

Com relação ao produtor rural com registro na junta comercial, ou seja, que se registrava como empresário rural, a solução era diversa. No entanto, o impasse persistia com relação à forma de comprovação do tempo de atividade. Parte da doutrina defendia que se deveria considerar o tempo de registro e outros entendiam que o tempo a ser considerado era o do efetivo exercício da atividade.

Ocorre que, muitas vezes, ao produtor rural, a renegociação pontual de dívidas rurais com seus credores não é suficiente para viabilizar a continuidade do negócio, sendo necessário valer-se do pedido de recuperação judicial como única solução de sobrevivência da atividade econômica. Tal situação gera um problema de ordem jurídico-econômica, com reflexos sociais, cuja solução passa pela necessidade de o produtor rural figurar no polo ativo de processo de recuperação judicial. Para tanto, deverão ser preenchidos alguns requisitos formais e materiais, sujeitando somente alguns dos créditos rurais ao plano especial de recuperação judicial.

Com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, o produtor rural, inclusive pessoa física, também pode formular pedido de recuperação judicial. Assim, o ordenamento jurídico pátrio está diante de importante e recente atualização legislativa, que busca aproximar o direito da realidade econômica e social, vivenciada por toda cadeia produtiva e seus dependentes. Uma vez vencido o problema da possibilidade ou não do pedido de recuperação judicial por parte de produtor rural, reputa-se relevante aprofundar o estudo acerca da abrangência e alcance de tal pedido, agora previsto em lei.

Com efeito, por exercer de fato atividade econômica tida como empresária, as consequências do encerramento do negócio refletem em elevado número de pessoas físicas e jurídicas, de forma direta e indireta. Tais consequências jurídico-econômicas

são geradas, em maior ou menor escala, independentemente de ser o produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica. Daí justifica-se o presente estudo sob o ponto de vista jurídico-econômico, uma vez que estando em crise um dos elos da cadeia produtiva, no caso o produtor rural, os efeitos da sua recuperação são sentidos e enfrentados por uma grande quantidade de pessoas.

Tal efeito em cascata acarreta graves problemas sociais que devem chamar a atenção de acadêmicos e operadores do direito, sendo objeto de estudos cada vez mais aprofundados. Dada a importância jurídico-econômica com reflexos sociais, a nível regional e nacional, da atividade desenvolvida por produtor rural, a questão do enfrentamento de crises econômicas-financeiras não pode ser colocada em segundo plano, pois suas consequências podem revelar-se calamitosas a uma infinidade de pessoas.

Este capítulo tem como foco principal as alterações decorrentes da Lei Nº. 14.112 de 2020. Essas alterações se mostram extremamente relevantes, uma vez que viabilizam o acesso do produtor rural ao benefício da recuperação judicial. Nesse sentido, é importante debater a respeito de questões que precisam ser observadas para a correta instrumentalização do pedido de recuperação judicial para essa categoria empresarial específica, desde as formas pelas quais a atividade rural pode ser comprovada pelo produtor, a abrangência do pedido de recuperação judicial, além de detalhar as alterações da nova redação dos artigos 48 e 49.

2.1 AS MUDANÇAS INTRODUZIDAS NA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS PELA LEI Nº 14.112/2020 NO QUE CONCERNE AO PRODUTOR RURAL

A Lei nº 14.112/2020 alterou a Lei nº 11.101/2005, conhecida como a Lei de Falências e Recuperação de Empresas. A nova legislação atualizou as regras referentes à recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária. Conforme a ficha de tramitação disponível do site da Câmara dos Deputados Federais, ela se originou com a tramitação legislativa do PL 6229/2005, de autoria do Deputado Federal Medeiros (PL/SP), e posteriormente PL 4.458/2020, no Senado Federal, sob relatoria do Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG, 2005) (BRASIL, 2005).

Ao longo de aproximadamente 15 anos de trâmite legislativo, o projeto de lei recebeu diversas emendas ao texto original. Neste trabalho, destaca-se a Emenda de

Plenário ao Projeto de Lei nº 6.229/2005 nº 11, de autoria do Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS, 2005), visando permitir que o produtor rural possa apresentar plano especial de recuperação judicial, seguindo os mesmos moldes e regras definidas para as microempresas e empresas de pequeno porte, desde que o valor da causa não exceda R\$ 4.800.000,00 (BRASIL, 2005).

O Relator do Projeto na Câmara dos Deputados, Deputado Federal HUGO LEAL (PSD/RJ), em 18/08/2020 votou pela aprovação integral da Emenda nº 11, com a seguinte manifestação:

A Emenda nº 11, apresentada pelo Deputado Alceu Moreira, foi objeto de uma ampla negociação envolvendo a Frente Parlamentar da Agricultura e o Governo que, após intensos debates e reuniões travadas no âmbito do Ministério da Economia e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resultou numa proposta amadurecida, consubstanciada na referida emenda, razão pela qual decidimos acolhê-la para superar as questões judiciais e trazer maior segurança jurídica aos agentes econômicos envolvidos em alguns processos recentes de pedidos de recuperação judicial por parte de produtores rurais, que têm sido apresentados em alguns Tribunais no País. (BRASIL, 2005).

Por fim, em 24/12/2020, o Presidente da República sancionou, com vetos, a Lei 14.112/2020, publicada no dia 24 de dezembro de 2020 no Diário Oficial da União com *vacatio legis* de 30 dias. Portanto, a partir da vigência da nova legislação, inaugurou-se uma nova época em relação à recuperação judicial de produtores rurais, pessoa física, visando uma maior aproximação do direito positivo com a realidade social vivenciada especialmente pelos produtores rurais, pessoa física (BRASIL, 2020).

Com efeito, apesar de o número de pedidos de recuperação judicial e falência ter aumentado significativamente ano após ano, a eficiência desse instituto vinha se mostrando pouco satisfatória, pois apenas uma pequena parte dos pedidos de recuperação judicial foram bem-sucedidos. Estima-se que, com maior flexibilização de acesso ao benefício, é possível que esses índices se modifiquem gradativamente.

De acordo com a Serasa Experian, considerando todo o ano de 2020, houve 1.179 requerimentos de recuperação judicial. Destes, apenas 971 tiveram o processamento do pedido deferido pelo juízo, e somente 467 tiveram a recuperação judicial concedida. Ou seja, de 1.179 empresas que realizaram o pedido de recuperação judicial em 2020, somente 467 efetivamente se recuperaram e mantiveram suas atividades econômicas (Figura 2).

Figura 2: Pedidos de recuperação judicial de janeiro a dezembro de 2020

Falências, Recuperações Judiciais e Concordatas - Total de Ocorrências																	
Mês	Falências								Recuperações Judiciais								
	Requeridas				Decretadas				Requeridas				Deferidas				Concedidas
	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	Micro e Pequena Empresa	Média Empresa	Grande Empresa	Total	
Jan-20	40	17	27	84	37	7	4	48	62	22	10	94	38	15	10	63	21
Feb-20	53	16	27	96	48	6	7	61	53	18	10	81	47	18	6	71	56
Mar-20	41	8	11	60	36	5	11	52	58	15	9	82	36	9	13	58	30
Apr-20	39	16	20	75	25	7	5	37	53	44	23	120	32	10	9	51	17
May-20	49	12	19	80	34	12	5	51	54	28	12	94	49	24	13	86	28
Jun-20	32	16	12	60	59	11	7	77	97	21	12	130	83	27	10	120	28
Jul-20	62	22	31	115	60	9	4	73	86	30	19	135	52	18	16	86	50
Aug-20	54	24	24	102	48	17	3	68	95	19	18	132	83	27	23	133	26
Sep-20	47	15	20	82	51	7	2	60	58	19	10	87	56	13	8	77	67
Oct-20	58	15	23	96	37	7	4	48	58	30	11	99	33	20	9	62	43
Nov-20	34	9	22	65	36	16	3	55	31	16	5	52	51	16	8	75	45
Dec-20	29	8	20	57	31	21	8	60	47	20	6	73	20	15	4	39	56
TOTAL:	538	178	256	972	502	125	63	690	752	282	145	1.179	580	212	129	921	467

Fonte: Serasa Experian

Os números apresentados pelo Serasa Experian demonstram o desgaste da Lei 11.101/2005 em suas articulações com a realidade e corroboram a ideia de muitos doutrinadores em relação à necessidade de adequação legislativa sobre a matéria. Toledo assim dispôs: “Chega o momento, porém, em que esses reclamos do mundo real passam a exigir respostas do legislador. É o momento de se alterar a lei, e é exatamente o que estamos vivendo quanto à Lei nº 11.101/2005.” (TOLEDO, 2016, p. 169).

Percebe-se que o referido autor, em publicação de 2016, já defendia que era o momento para que fosse reformada a Lei 11.101/2005, ainda que pontualmente. O autor defendia modificações tópicas na lei em questão, mantendo-se qualidades e inovações que, segundo ele, vieram para ficar. Ainda, por se tratar de atualização da lei à realidade, defendia que as alterações deveriam ser feitas no próprio texto da lei, pela modificação de dispositivos existentes, ou acréscimos de novos, concluindo pela desnecessidade de se editar um novo diploma legal.

Sobre o prazo de dois anos da atividade a ser comprovado, Agostinho destaca:

[...] o prazo mínimo de 2 (dois) anos no exercício regular da atividade deve contar da data do registro no órgão competente, pois é a partir deste momento que o devedor adquire regularidade no exercício da atividade empresarial, fazendo jus a todas as prerrogativas de empresário, inclusive o benefício da recuperação de empresa, desde que preenchidos os demais requisitos da legislação falimentar. (AGOSTINHO, 2018, p. 56).

Nesse sentido, mesmo que desempenhasse atividades rurais antes desse período, somente após o registro o período poderá ser verificado a partir dos dados da Junta Comercial. Agostinho define que esse prazo é necessário para que pessoas

físicas ou jurídicas atuantes há pouco tempo utilizem-se desse instituto para postergar o pagamento de seus débitos (AGOSTINHO, 2018).

Pigatto, Tamarindo e Braga Júnior enfatizam que a Lei de 2005 apenas reconhecia o direito à recuperação judicial para empresas devidamente registradas, “[...] enquanto produtores pessoa física não tinham ao seu dispor essa possibilidade, o que tornava muito difícil sua capacidade de atuar frente a cenários de crise que impactam suas atividades.” (PIGATTO, TAMARINDO; BRAGA JÚNIOR, 2017, p. 307).

Para destacar as principais alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, na sequência apresenta-se um quadro comparativo (Quadro 1), que permitirá uma visão mais sistematizada sobre o tema:

Quadro 1: Principais alterações trazidas pela Lei 14.112/2020

ANTES	DEPOIS
Somente o devedor pode propor as condições de renegociação. Os credores podem acatá-las ou assumir o risco de longo e oneroso processo de falência	Somente o devedor pode requerer a recuperação judicial, porém, uma vez requerida, os credores poderão propor o plano de recuperação judicial do devedor, sempre que esgotado o prazo para votação ou quando rejeitado o plano de recuperação judicial proposto
Apesar de sócios e acionistas serem os últimos receber em caso de falência, inexistia vedação legal específica a que ocorra distribuição de lucros e dividendos durante a recuperação judicial. Somente decisão judicial ou plano de recuperação judicial podem prever a vedação	A distribuição de lucros e dividendos, até a aprovação do plano de recuperação judicial, além de vedada, é considerada crime passível de pena de prisão e multa. Após eventual aprovação do plano de recuperação judicial, prevalecem os seus termos
A legislação não fixa as regras para que grupos de empresas ingressem em recuperação judicial em conjunto, nem quais as hipóteses em que os credores e os ativos de todas elas serão tratadas de forma unificada.	Regras objetivas para que grupos de empresas possam ingressar em conjunto numa recuperação judicial e, assim, diluir custos. Diretriz de que, ressalvados casos de fraude, o plano de cada empresa deve ser analisado de forma separada, ou seja, cada uma paga os seus credores com os seus ativos.
Apesar do silêncio da lei, o Poder Judiciário já anulou voto de credores por abusividade, obrigando-os a aceitar um plano que rejeitaram	A autonomia dos credores é preservada, somente autorizando o Poder Judiciário a anular votos comprovadamente exercidos para obter vantagens ilegais

<p>Quem adquire ativos de uma empresa em recuperação judicial corre o risco de responder por suas dívidas tributárias (pois a lei não define o que seria UPI), o que diminui o interesse nessas aquisições e reduz seu valor, dificultando que a empresa em crise consiga dinheiro novo para se recuperar</p>	<p>Regra clara no sentido de que a alienação de ativos também não enseja sucessão de dívidas tributárias pelos adquirentes. Os credores do vendedor devem ser pagos por este e, portanto, têm interesse de viabilizar as vendas pelo maior valor possível.</p>
<p>A lei prevê que quem empresta dinheiro a empresa em recuperação judicial tem direito de receber com prioridade em caso de falência. No entanto, não se trata de uma prioridade alta, e o financiador não tem a segurança de que será respeitada</p>	<p>Fomento à concessão de crédito novo às empresas em recuperação judicial, com segurança de que haverá uma prioridade em caso de futura falência</p>
<p>Apesar de a lei prever que a suspensão das execuções durará somente 180 dias, o Poder Judiciário admite prorrogações indefinidas desse prazo, forçando os credores a aceitarem condições de pagamento perversas</p>	<p>Apenas será admitida uma única prorrogação do prazo de 180 dias, e para isso o devedor precisará demonstrar que não deu causa ao atraso. O decurso desse prazo autorizará os credores a apresentarem seu próprio plano de recuperação judicial do devedor</p>
<p>Processos que duram décadas, recuperações judiciais de empresas que nunca existiram ou que já encerraram as suas atividades, acúmulo de bens inservíveis, insistência em “valor de mercado” não condizente com o que o mercado está disposto a oferecer, envio de cartas, atos presenciais etc.</p>	<p>Rigor na porta de entrada das recuperações judiciais, estímulo à porta de saída (encerramento) delas e das falências, e foco na eficiência e celeridade desses processos</p>
<p>O instrumento da recuperação extrajudicial, embora de menor custo (melhor atendendo, por exemplo, as micro e pequenas empresas) e maior celeridade, é pouco utilizado no Brasil, em função de 3 peculiaridades: quórum de aprovação mais rigoroso, ausência de suspensão das execuções e não sujeição do passivo trabalhista</p>	<p>O projeto corrige os três aspectos mencionados, o que ampliará o uso da recuperação extrajudicial, reduzindo o crescimento do volume de recuperações judiciais e tornando ambos procedimentos mais céleres, eficientes e inclusivos</p>
<p>Segundo a legislação, o único auxílio que os entes públicos precisam dar aos seus devedores em recuperação judicial é oferecer um parcelamento. Na prática, nem os entes conseguem cobrar essas dívidas, nem as empresas conseguem pagá-las</p>	<p>O projeto melhora as condições do parcelamento existente em nível federal e amplia os limites para celebração de transação</p>

O nome do falido só fica limpo após se passarem 5 anos do encerramento da falência, que demora décadas para ocorrer	Dentre outras hipóteses, o falido terá seu nome limpo no momento do encerramento da falência (que será imediato quando não houver bens ou quando estes não forem suficientes para arcar com as despesas do processo) ou em 3 anos desde a decretação desta
A legislação brasileira é silente. Os juízes brasileiros cooperação de juízes de outros países quando necessitam, mas não dispõem de instrumento para agir com reciprocidade	Incorpora-se a lei modelo da UNCITRAL (Comissão da ONU para o Direito Comercial Internacional) sobre insolvência transfronteiriça.

Fonte: Adaptado de Brasil (2020).

A partir da análise dos dispositivos legais recentemente alterados, flexibilizando a inclusão do produtor rural no polo ativo do pedido de recuperação judicial, passe-se, na sequência, à análise da nova redação dos artigos 48 e 48 da Lei 11.101/2005.

2.2 A NOVA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 11.101/2005

Com a nova redação dada à Lei 11.101/2005 passa a ser admitida expressamente a recuperação judicial de produtor rural (art. 48, §§ 2º e 3º), devendo, para tanto, comprovar que exerce a atividade rural por no mínimo dois anos. Tal prazo pode ser comprovado por meio da apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), se pessoa jurídica, ou pela apresentação de Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou documento similar, se pessoa física. O produtor rural ainda conta com a possibilidade de optar pelo plano de recuperação especial similar ao destinado aos microempresários individuais, desde que o saldo devedor não ultrapasse o valor de R\$ 4,8 milhões (BRASIL, 2020).

Dispõe o art. 48, § 3º, da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, que

[...] Para a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (BRASIL, 2005).

Desse modo, mesmo que o produtor rural não tenha realizado a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis há pelo menos dois anos, poderá cumprir a exigência do art. 48 mediante comprovação do exercício da atividade empresarial por meio da apresentação de livro caixa, declaração de imposto de renda e balanço patrimonial.

Para evitar confusão entre o endividamento do produtor rural pessoa física decorrente de sua atividade empresarial com as dívidas contraídas em sua vida pessoal, os §§ 6º e 7º do art. 49 excluem do regime concursal algumas dívidas: (i) dívidas em geral que não decorram da atividade empresarial; (ii) a dívida contraída nos 3 anos anteriores ao pedido com o objetivo de aquisição de propriedade rural (art. 49, §9º); (iii) as dívidas oriundas de contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (art. 6º, §13); (iv) as dívidas e as garantias cedulares vinculadas à Cédula de Produto Rural com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou em caso de CPR representativa de operação de troca por insumos – salvo motivo de força maior ou caso fortuito impeça a entrega do produto (BRASIL, 2005).

Muitas das mudanças introduzidas no texto da Lei nº 11.101/2005 sedimentam precedentes do STJ e de diversos juízos sobre recuperação judicial. A possibilidade de o produtor rural pedir recuperação judicial, seja pessoa física ou jurídica, é um dos aspectos da nova legislação que consolidou o entendimento do Poder Judiciário. No STJ já havia posicionamento pela possibilidade, desde que o produtor rural cumprisse alguns requisitos prévios ao pedido:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial.

2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade

econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial.

3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (*ex tunc*).

3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial.

4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial.

4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu.

4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade.

5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial.

6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.

7. Recurso especial provido. (BRASIL, 2020).

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada em 30.5.2019, considerou que o registro do produtor rural tem natureza declaratória – com eficácia *ex tunc*, portanto, podendo ser comprovado o exercício regular da atividade empresarial pelo prazo mínimo de dois anos por outros meios:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIOS RURAIS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial"

2. Agravo interno a que se nega provimento. (BRASIL, 2020).

Seguindo essa orientação, o legislador reformista alterou a forma de comprovação do exercício da atividade rural por pessoa jurídica – admitindo agora a apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (art. 48, § 2º) – e introduziu a forma de demonstração do tempo de atividade do produtor rural pessoa física. “No caso da pessoa jurídica, a Declaração de informações Econômico-fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) é documento aceito, desde que a entrega tenha ocorrido dentro dos prazos legais vigentes.” (AGOSTINHO, 2018, p. 36-37).

Um julgado de 27/05/2021 destaca a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural pessoa jurídica de acordo com o art. 48, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005, conforme redação dada pela Lei 14.112/2020, citando o princípio da preservação da empresa como regra predominante. O magistrado esclarece que antes do advento da Lei 14.112 a discussão recaía sobre a possibilidade de o produtor individual requerer essa recuperação sem ter registro da atividade por mais de 2 anos. No entanto, não há exigência legal do registro na Junta Comercial, de acordo com o

Art. 966 do CC/2002. As atividades do produtor rural se equiparam a atividade econômica. Diante disso, o produtor rural “é empresário por natureza e por força de lei, *ope legis*, sendo meramente facultativa a inscrição na Junta Comercial.” (RIO GRANDE DO SUL, TJ-RS, 2021).

Verifica-se, assim, que o magistrado define claramente a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural, ainda que não tenha registro na Junta Comercial. De fato, essa possibilidade sequer deve ser tema de debates, já que a alteração trazida pela Lei 14.112 é clara. As especificidades do processo podem ser debatidas, porém não no que tange o registro da atividade, já que o CC reconhece a atividade rural como uma atividade profissional.

As principais alterações nos artigos 48 e 49 constam do Quadro 2.

Quadro 2: Principais alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 para os artigos 48 e 49

ANTES	DEPOIS
<p>Art. 48</p> <p>§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.</p>	<p>Art. 48</p> <p>§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.</p>
<p>Não havia § 3º do art. 48.</p>	<p>§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.</p>
<p>Não havia § 4º do art. 48.</p>	<p>§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.</p>
<p>Não havia § 5º do art. 48.</p>	<p>§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de</p>

	competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.
Art. 49 Não havia	Art. 49 § 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.
Não havia	§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.
Não havia	§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.
Não havia	§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.
Não havia	§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias

Fonte: Adaptado de Brasil (2020).

A partir da análise das principais alterações legislativas em matéria de recuperação judicial do produtor rural, passa-se, no próximo capítulo, à análise dos possíveis impactos e da relevância social dos esforços para a manutenção da atividade do produtor rural.

3 RELEVÂNCIA SOCIAL DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELO PRODUTOR RURAL

A função social da propriedade vem positivada no ordenamento jurídico pátrio no artigo 5º, inciso XXII da Carta constitucional. Ao prescrever que “[...] a propriedade atenderá a sua função social.” (BRASIL, 1988), o legislador constituinte pretendeu limitar o direito privado da propriedade individual. Cotejando a previsão constitucional com a leitura do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, conclui-se que o instituto da recuperação judicial possui por fundamento a viabilização da superação da situação da crise econômico-financeira da empresa, mantendo ativa a fonte produtora, preservando empregos e interesses patrimoniais dos credores.

A Constituição Federal não apenas garante o direito à propriedade, como também destaca sua função social: “Art. 5º [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.” (BRASIL, 1988).

Verifica-se que a propriedade é um dos direitos fundamentais do homem e deve ser protegida. Sua função social não pode ser ignorada, já que existe para atender tanto as demandas individuais quanto um papel maior dentro das sociedades.

Tartuce e Simão esclarecem que “[...] a função social da propriedade é a de assegurar que o homem tenha condições adequadas de vida, se esforce para conquistar seus bens, seja produtivo e organizado, melhorando constantemente as condições em que ele e sua família vivem.” Não se pode privar o homem da propriedade que adquiriu com seu trabalho. (TARTUCE; SIMÃO, 2012, p. 120).

De acordo com SILVA, “[...] a função social da propriedade não se confunde com os sistemas de limitação da propriedade. Estes dizem respeito ao exercício do direito ao proprietário; aquela, à estrutura do direito mesmo, à propriedade.” (SILVA, 2018, p. 281-282).

O proprietário tem deveres e direitos que envolvem a propriedade que lhe pertence, devendo compreender quais são e atuar para que se cumpram integralmente, como esclarece Venosa:

É obrigação do proprietário aproveitar seus bens e explorá-los. O proprietário e o possuidor, pelo fato de manter a riqueza, tem o dever social de torná-la operativa. Assim, estará protegido pelo ordenamento. O abandono e a desídia do proprietário podem premiar a posse daquele que se utiliza eficazmente da coisa por certo tempo. A prescrição aquisitiva do possuidor contrapõe-se, como regra geral, à perda da coisa pelo desuso ou abandono do proprietário. (VENOSA, 2013, p. 149).

Verifica-se, assim, que a propriedade tem a função de dar garantia aos cidadãos, estimular sua atuação e seus esforços para a construção de condições de vida que desejam ter e nas quais esperam viver, junto com seus familiares.

Deste modo, a recuperação judicial dos produtores rurais, pessoa física, corresponde diretamente à função social da empresa, no sentido de reduzir as desigualdades regionais e sociais. Para Fazzio Júnior:

A recuperação judicial não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira em que se encontra a empresa destinatária. Alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional. (FAZZIO JÚNIOR, 2019, p. 7).

Atualmente está superada a visão eminentemente capitalista da atividade produtiva, a qual teria por fim, tão apenas, a busca interminável pelo lucro. As regras dispostas em nosso ordenamento jurídico apresentam um equilíbrio entre os anseios individuais e coletivos, atribuindo aos direitos e deveres individuais uma preocupação com o coletivo. A atividade produtiva não está mais limitada à busca incondicional pelo lucro, mas sim revestida de um sinônimo de atividade econômica-social, conjugando os interesses de seus titulares com os de consumidores, do meio ambiente, do desenvolvimento e inclusão social e da sociedade como um todo (SILVEIRA, 2020).

Nesse sentido, a recuperação da atividade econômica do produtor rural, pessoa física, não pode ser vista como um simples benefício para a dilação de suas dívidas. Tal instituto deve ser visto e aplicado como um mecanismo capaz de proporcionar a justiça social. Apresenta-se como mecanismo válido para a preservação da função social da propriedade, como ponto fulcral para a elaboração e interpretação do nosso ordenamento jurídico. A efetividade da recuperação judicial do produtor rural, pessoa física, proporciona à sociedade como um todo os benefícios advindos de sua atividade econômica viável (SILVEIRA, 2020).

O encerramento prematuro de uma atividade rural, ainda que exercida eminentemente por produtor rural pessoa física, significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos, diminuição na arrecadação de impostos, entre outros corolários lógicos. Dependendo das circunstâncias em que ocorre tal encerramento, podem se verificar sérios problemas para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional (SILVEIRA, 2020).

Tal fato geraria consequências nefastas para a sociedade, pois o produtor rural perderia os investimentos aplicados; haveria redução de postos de trabalho diretos e indiretos; os fornecedores deixariam de receber pelos seus produtos, causando uma queda de produtividade; o Estado teria redução na arrecadação de tributos, entre outros. Ao se possibilitar que produtor rural, pessoa física, possa sujeitar-se ao instituto da recuperação judicial, proporciona-se uma alternativa para que a crise econômico-financeira de um elo da cadeia produtiva não se transforme num abalo na economia regional (ou nacional).

Para Arthur Silveira (2020), a geração de empregos e renda à população não é único fruto advindo da atividade produtiva, pois com o fomento e a ativação de uma ampla rede de fornecedores e terceiros, o produtor rural, pessoa física, promove, ainda, o recolhimento de impostos, que são revertidos - ao menos na sua essência - em serviços e qualidade de vida à toda a sociedade. Assim resta promovido o desenvolvimento social e econômico da região em que está inserida, é parte de uma longa cadeia produtiva de bens e serviços que propicia a geração de riqueza, a circulação de mercadorias e a inovação tecnológica na busca pela eficiência (SILVEIRA, 2020).

Com efeito, no desempenho de suas atividades econômicas, os produtores rurais, se inter-relacionam com a comunidade que seus negócios estão inseridos. Neste sentido, no que concerne às diversas formas de relacionamento do produtor rural com toda a cadeia produtiva, o problema da manutenção da atividade rural deve levar em conta os aspectos sociais de modo a constituir um bem comum para a sociedade. A função social da propriedade serve como importante elemento para a busca da concessão da recuperação judicial, sendo esta a melhor opção para satisfação do interesse social, a fim de evitar o encerramento da atividade produtiva, de modo a não acarretar prejuízos à sociedade. Nesse sentido,

[...] a intervenção do Judiciário, ao possibilitar a recuperação judicial, evitando a decretação da falência, de imediato, reconhece a existência de uma função social e ambiental da empresa, função esta que deve ser entendida como um valor relevante, um condutor assecuratório de caminho cauteloso da efetividade e/ou norte, garantidor da observância dos elementos fundamentais da existência e continuidade do funcionamento da empresa, que propicia o exercício da atividade econômica empresarial, protegida por meio de uma estrutura articulada de regras, normas e princípios da ordem econômica, sempre garantida pela ordem constitucional. (VILLAS BÔAS, 2018, p.361).

Complementa a autora que tal função social e ambiental importa ações que conduzem com eficiência a atividade empresarial, sem deixar de considerar os interesses daqueles envolvidos na relação empresarial (VILAS BOAS, 2018).

Nesse contexto, na medida em que a atividade econômica desenvolvida por produtor rural pessoa física possui relevante função social para o crescimento e desenvolvimento da sociedade na qual esteja inserida, impõe-se a observância da necessidade de se preservar esse meio de produção para que ela continue a exercer a pretendida função social. Assim, o instituto da recuperação judicial do produtor rural, pessoa física não interessa somente ao produtor, mas, ao contrário, interessa a toda coletividade, pois promove a recuperação da atividade econômica para a preservação dos postos de empregos, bem como, a continuidade das relações jurídicas substanciais com o fisco e demais credores (SILVEIRA, 2020).

Percebe-se que a atividade rural, além de contribuir para as necessidades pessoais e familiares dos produtores, tem um papel essencial na economia e na formulação das sociedades e, por isso, não pode ser ignorada. Quando a propriedade rural tem a possibilidade de se recuperar e seguir gerando renda, lucros, empregos, alimentos e demais produtos a ela atrelados, ela cumpre seu papel social e fomenta o desenvolvimento benéfico para toda a coletividade.

Todavia, apesar de o produto rural ter grande relevância para o desenvolvimento econômico do país, para o atendimento das necessidades alimentares da população, é preciso ressaltar que ele frequentemente enfrenta problemas financeiros importantes.

3.1 A ATIVIDADE RURAL: CARACTERÍSTICAS GERAIS E O SEU EXERCÍCIO POR PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

Inicia-se este tópico de estudos trazendo importantes esclarecimentos a respeito das diferentes modalidades que se enquadram como atividade rural. Inicia-se destacando a agricultura, cujo início se dá no período neolítico, quando o homem passa a viver em um mesmo local por compreender que pode plantar e colher continuamente, ao invés de viver viajando pelos territórios em busca de alimentos. Sua evolução foi gradual, conforme o homem descobria novas tecnologias, como o fogo, foi capaz de produzir novas ferramentas e, com isso, as técnicas foram lentamente sendo melhoradas (CEARÁ, 2011).

A agricultura, de acordo com Rodrigues, é a base das demais atividades que atuam para o setor econômico de uma nação e, por isso, precisa ser entendida de acordo com sua importância e capacidade de gerar resultados. Atualmente existem cursos superiores para auxiliar na melhoria contínua dessas atividades, visando elevar seus resultados e garantir que o produtor agrícola possa permanecer em suas propriedades gerando alimentos, matéria prima, empregos, renda própria e benefícios econômicos (RODRIGUES, 2001).

Na pecuária, ocorre a produção de carne para o consumo local, regional ou para a exportação. Prado e Ribeiro ressaltam que o consumo de carne vem crescendo em todas as regiões do país, o que faz com que essa área da atividade rural apresente um crescimento elevado (PRADO; RIBEIRO, 2011).

Soares esclarece que o extrativismo se refere a um modo de produção no qual “[...] os recursos naturais úteis são retirados diretamente da sua área de ocorrência natural, sendo empregada baixa tecnologia quando exercido por populações rurais pobres de áreas “remotas”. (SOARES et al., 2018, p. 647).

Trata-se de uma atividade ainda muito prevalente em alguns territórios do país e em muitos locais do mundo. Soares destaca que muitos agricultores familiares atuam associando extrativismo em combinação com atividades agropecuárias visando alcançar melhores resultados e condições de vida. Mais do que apenas coleta, essas famílias realizam uma atividade conjugada com outras e, assim, conseguem elevar sua produção e buscam reduzir os impactos de suas atividades, por dependerem do solo para manterem seu trabalho (SOARES et al., 2018).

A exploração das culturas animais, conforme Cunha et al., é uma importante fonte de produtos e renda no país, especialmente a exploração voltada para a agropecuária. Apesar de sua relevância, porém, os impactos dessas atividades para o contexto ambiental são elevados. Muitas vezes essas atividades têm foco no atendimento de necessidades de mercados exteriores, trazem renda e geram empregos, e em algumas regiões são a principal atividade dentro do meio rural (CUNHA et al., 2008).

A transformação de produtos decorrentes da atividade rural, de acordo com Fernandes Filho e Campos, também é chamada de indústria rural artesanal, e se trata de atividade bastante antiga que segue ocorrendo, com o intuito de manter as características dos produtos, mas ofertá-los com um valor agregado para que haja maior valorização no mercado. Esses produtos podem ter origem animal ou vegetal,

passam por transformação ou beneficiamento nas próprias instalações dos locais em que são produzidos, gerando matérias primas para outros produtos ou bens de consumo que mantêm características preservadas e valorizadas (FERNANDES FILHO; CAMPOS, 2003).

Quanto ao cultivo de florestas destinadas ao corte para fins como comercialização, consumo ou industrialização, Santarosa; Penteado Júnior e Goulart esclarecem que se trata de um mercado em expansão, já que as demandas de madeira para finalidades diversas são elevadas e, assim, o setor florestal e as comunidades rurais vêm observando os resultados positivos dessa atividade. As propriedades podem ter diversificação da renda, já que outras culturas podem ser associadas à produção florestal e, com isso, as vantagens são importantes. Pequenos agricultores vêm adotando essa prática para obter renda para suas famílias e percebem as vantagens associadas. “Em relação à importância econômica, o valor bruto da produção florestal estimado para o setor de florestas plantadas, em 2012, corresponde a R\$ 56,3 bilhões, um aumento de 4,6% em relação ao ano anterior.” (SANTAROSA; PENTEADO JÚNIOR; GOULART, 2014).

Cita Felipe que produtor rural, “[...] mais do que a forma de viver do indivíduo, encampa sua profissão, envolve renda, produção e desenvolvimento.” O que caracteriza sua atuação é a exploração da terra para sustentar-se, bem como seus familiares, além de obter renda e lucratividade, em alguns casos. Pode ser enquadrado como pequeno (renda bruta anual até R\$ 360.000), médio (renda bruta anual de R\$ 360.000 a R\$ 1.600.000) e grande produtor (renda bruta acima de R\$ R\$ 1.600.000). (FELIPE, 2020, p. 14).

De acordo com as leis brasileiras, conforme esclarecem Santos et al., o produtor rural tem a possibilidade de escolher de que forma irá exercer a atividade rural, seja como pessoa física ou jurídica, de acordo com aquilo que lhe parece mais adequado ao desenvolvimento e alcance de resultados. Por outro lado, porém, não é incomum que o produtor rural tenha poucos conhecimentos a respeito de suas possibilidades e os impactos que cada uma delas poderá causar sobre suas atividades no campo (SANTOS et al., 2019).

Esclarece Massuda que a pessoa física é a pessoa natural, de modo que qualquer ser humano é pessoa física, cuja existência será encerrada quando de seu óbito, tendo sido assim considerada a partir do nascimento com vida. Por outro lado, a pessoa jurídica é uma entidade criada em conformidade com os princípios legais,

não se trata de pessoa real, mas de instituição que se enquadra em direitos e deveres específicos de seu registro como uma empresa ou outro órgão (MASSUDA, 2017).

Quanto ao produtor rural pessoa física, Rossignoli relata que se trata de qualquer pessoa que realiza as atividades rurais de pecuária, agricultura ou outras, em propriedades de diferentes portes. Ainda que não seja o proprietário do local, “[...] é produtor rural aquele que realiza as funções cotidianas necessárias, pode ser auxiliado por familiares, funcionário ou atuar por conta própria, sem outras pessoas envolvidas.” (ROSSIGNOLI, 2015, p. 23). Compreende-se, assim, que a conceituação de produtor rural pessoa física não tem relação com o *status* de posse da terra, mas com o fato de trabalhar nela para que os produtos sejam obtidos e possam ser consumidos ou comercializados.

Um importante esclarecimento é prestado por Felipe, que ressalta que o produtor rural pessoa física é residente no imóvel rural ou em suas proximidades, atua sozinho ou com a família, proprietário, usufrutuário, assentado ou outros regimes, atuante na agropecuária “[...] em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade seringueira ou pesqueira artesanal, sem auxílio de empregados permanentes.” (FELIPE, 2020, p.14).

Compreende-se que o produtor rural não precisa residir na propriedade, desde que ela seja por ele cultivada ou receba outros tipos de serviço de forma contínua.

A opção pela realização da atividade enquanto pessoa física, ressaltam Santos et al., obriga o produtor deve recolher o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) e a Contribuição Sindical Rural (SANTOS et al., 2019).

O produtor rural pessoa jurídica, de acordo com Felipe, constitui firma individual ou enquadra-se como empresário individual, além da possibilidade de sociedade empresária, porém suas atividades poderão ser apenas no âmbito da produção rural.

Enfatizam Santos et al., que o produtor rural pessoa jurídica tem a possibilidade de indicar o regime tributário que mais se adequa a suas atividades, sendo lucro real, presumido ou Simples Nacional (SANTOS et al., 2019).

Cabe ao produtor rural, qualquer que seja sua opção, de acordo com o autor Massuda, cumprir com as obrigações assumidas em suas atividades e de acordo com as escolhas que realizou para a condução de suas atividades (MASSUDA, 2017).

Relevantes os esclarecimentos de Felipe, que destaca que o produtor rural não é apenas a pessoa que vive no campo, atualmente há uma grande valorização do

produtor rural por sua influência direta sobre a geração de bens de consumo e renda, incidentes sobre a economia do país (FELIPE, 2020). Diante disso, parte-se para uma avaliação a respeito do papel do produtor rural na economia do país.

3.2 PERFIL DO PRODUTOR RURAL BRASILEIRO

Destacam Dall'agnol e Prando que as estimativas apontam para uma participação de 24,5 a 25% do PIB brasileiro em 2020 apenas do agronegócio, no qual o produtor rural é peça chave. No período de 1975 a 2015 o crescimento médio anual da agropecuária no país foi de 3,58%. Acredita-se que grandes, médios e especialmente pequenos produtores rurais totalizavam 4,86 milhões em 2006, valor que atualmente não ultrapassa 4,06 milhões. Desses, 71% são jovens que atuam nas atividades de suas famílias, mas muitos vêm buscando outros locais e atividades que acreditam que possam atender melhor suas demandas, as mulheres são as que mais vêm deixando o campo (DALL'AGNOL; PRANDO, 2020).

O comando das propriedades rurais brasileiras, em 80% dos casos é dos homens, porém as mulheres vêm conquistando um espaço importante na área, em 2006 o percentual de mulheres à frente de propriedades rurais era de 12,68%, passando para 18,64% em 2017. Conforme essas mulheres estudam, se desenvolvem e adquirem mais conhecimentos, sentem-se mais preparadas para assumir cargos de comando em propriedade rurais. Dentre os proprietários das terras, 46% são brancos, 51% pretos ou pardos e 3% asiáticos ou indígenas (DALL'AGNOL; PRANDO, 2020).

A escolarização ainda é uma questão falha no âmbito da garantia de acesso dos produtores rurais, 70% não chegaram a completar o ensino fundamental. A escolaridade já foi mais baixa, o que demonstra uma melhora lenta, pois em janeiro de 2015 o percentual de produtores rurais sem ensino fundamental completo era de 75%, em 2018 o percentual com ensino fundamental completo subiu de 12% para 13%, 2% cursaram ensino médio e completaram esses estudos e subiu de 2% para 2,5% aqueles que cursaram alguma graduação (DALL'AGNOL; PRANDO, 2020).

Sobre o perfil educacional dos produtores rurais brasileiros, os números cresceram de 2017 a 2021 e, atualmente, 5,6% do total relatam ensino superior completo. Apesar disso, deve-se destacar que isso demonstra a desigualdade de acesso à educação, essencial para que esses profissionais possam melhorar seus

conhecimentos e, assim, alcançar uma atividade mais qualificada e com potencial de ganhos maiores (BUAINAIN; CAVALCANTE; CONSOLINE, 2021).

A população rural vem envelhecendo, 6,7% dos produtores rurais têm menos de 25 anos, 14,36% têm de 25 a 35 anos, 26,3% estão na faixa etária de 40 a 45 anos, 20,5% de 50 a 55 anos e 11,22% têm mais de 65 anos. As atividades rurais não apresentam um retorno satisfatório, além de serem extremamente exigentes e, assim, os mais jovens buscam outras opções para sua vida profissional. Estima-se que 82,6% dos produtores rurais alcançam uma renda abaixo de 2 salários mínimos, 12% têm um retorno entre 2 e 5 salários mínimos e 5% alcançam mais de 5 salários mínimos todos os meses (DALL'AGNOL; PRANDO, 2020).

As tecnologias estão se tornando mais presentes nas propriedades rurais brasileiras, a disponibilidade de tratores aumentou em 49,7%, de irrigação elevou-se em 52%, as propriedades com internet passaram de 17% em 2013 para 61% em 2017. O produtor rural tem papel essencial nos esforços para o abastecimento alimentar, a população mundial deverá chegar a 10 bilhões de pessoas em 2050, o que exige que a produção de alimentos cresça em 70%. Porém, a previsão é de que o crescimento não ultrapassará 30% (DALL'AGNOL; PRANDO, 2020).

Entretanto, o aumento do acesso a tecnologias não significa necessariamente que melhorias reais vêm sendo alcançadas pelos produtores. Os números variam de acordo com a região e o tipo de propriedade. Ainda existem propriedades rurais sem acesso a essas ferramentas (BUAINAIN; CAVALCANTE; CONSOLINE, 2021).

Alguns grupos temáticos são considerados essenciais no que tange a produção rural, como capital, processo produtivo, características do perfil dos produtores, entre outros. Um comparativo entre esses grupos no período de 2006 e 2017 é apresentado na Figura 3, a seguir:

Figura 3: Indicadores do produtor rural de acordo com grupos temáticos específicos

Indicadores por grupo temático	Indicadores	2006	Porcentagem	2017	Porcentagem
Capital	Estabelecimentos com energia elétrica	3 595 667	69,5	4 217 362	83,1
	Área irrigada (milhões de hectares)	4,5		6,7	
	Estabelecimentos com tratores	530 346	10,2	1 461 117	28,8
Processo produtivo	Plantio em nível	1 513 876	29,3	480 428	9,5
	Não fizeram adubação	3 337 063	64,5	2 901 941	57,2
	Área em plantio direto (milhões de hectares)	17,9		33,1	
Características do produtor	Nenhuma prática agrícola	2 176 885	42,1	2 224 000	43,8
	Idade do produtor - menor que 25 até 35 anos	872 310	16,9	569 435	11,2
	Não sabe ler e escrever	1 268 098	24,5	1 164 710	23,0
	Proprietário (a) da terra	3 946 411	76,2	4 108 639	81,0
Acesso à informação	Televisão	2 378 608	46,0	2 665 873	52,5
	Rádio	3 623 346	70,0	1 580 691	31,2
Amostra	Internet	75 407	1,5	615 094	12,1
	Total de estabelecimentos	5 175 636	100	5 073 324	100,0

Fonte: BUAINAIN; CAVALCANTE; CONSOLINE (2021, p. 12).

Verifica-se, pela análise da figura acima que algumas condições apresentaram melhorias no período, como acesso à energia elétrica, área de irrigação, números de propriedades rurais com tratores. Houve uma queda no número de propriedades sem adubação e aumento do plantio em nível. É maior o acesso à internet, o número de produtores donos de suas terras cresceu, mas cada vez menos produtores jovens seguem no campo (BUAINAIN; CAVALCANTE; CONSOLINE, 2021).

Ainda quanto aos dados sobre o perfil dos produtores rurais e acesso à infraestrutura diversa para suas atividades, apresenta-se a Figura 4, que segue.

Figura 4: Indicadores do produtor rural de acordo com grupos temáticos específicos

Especificação	Brasil	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Energia elétrica	82,92	70,73	79,14	90,00	92,22	90,82
Internet	31,19	20,62	23,48	39,91	51,38	29,85
Informações técnicas	72,36	64,05	64,21	80,09	88,44	85,47
Ensino médio	12,40	12,94	9,37	15,34	15,03	19,23
Ensino superior	2,71	2,14	1,23	5,19	3,49	6,14
Orientação técnica	18,17	8,82	7,33	24,53	48,88	16,45

Fonte: BUAINAIN; CAVALCANTE; CONSOLINE (2021, p. 12).

Os dados deixam evidente que a região com maior acesso à energia elétrica, internet, informações técnicas e orientações técnica é o Sul, enquanto os melhores índices de Ensino Médio e Ensino superior são verificados no Sudeste do país (BUAINAIN; CAVALCANTE; CONSOLINE, 2021). Quanto aos benefícios das tecnologias na gestão das propriedades, ressalta-se a Figura 5.

Figura 5: Média de produtores rurais que controla despesas, receitas, custos e estoques de seus negócios

Região	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
Não	40%	36%	26%	24%	27%
Sim, no papel	42%	47%	39%	45%	44%
Sim, no computador com planilhas	14%	13%	28%	25%	22%
Sim, no computador com um programa de controle financeiro	2%	2%	5%	5%	5%
Sim, no celular	1%	1%	1%	1%	1%
Sim, o contador e/ou empresa de contabilidade	1%	0%	1%	1%	1%

Fonte: BUAINAIN; CAVALCANTE; CONSOLINE (2021, p. 45).

A região com menor controle de despesas, receitas, estoques e custos é o Norte (40% não fazem esse controle), enquanto no Sul do país apenas 24% dos produtores deixam de realizar esse acompanhamento (BUAINAIN; CAVALCANTE; CONSOLINE, 2021).

Alguns produtores rurais aproveitam a internet como canal para realizar negócios. No Norte, 39% realizaram vendas e 50% compras, no Nordeste 36% realizaram vendas e 60% compras, no Sudeste 49% fizeram vendas e 69% compras, no Sul foram 39% que venderam e 50% que compraram e no Centro-Oeste 45% venderam e 57% compraram pela Internet (BUAINAIN; CAVALCANTE; CONSOLINE, 2021).

Os dados indicam que o Sudeste tem o maior percentual de negócios de produtores rurais pela internet, 49%, enquanto o menor percentual é identificado no Nordeste do país, com 36% (BUAINAIN; CAVALCANTE; CONSOLINE, 2021).

Como visto, o fenômeno de soerguimento da atividade econômica desenvolvida por produtor rural em enfrentamento de situação de crise econômico-financeira, por refletir em uma infinidade de pessoas, reveste-se de grande importância social.

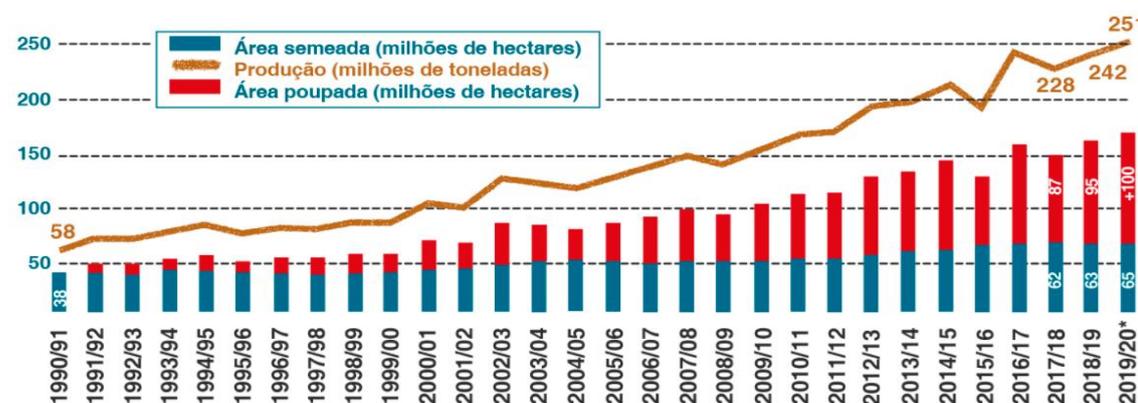
O tópico de estudos a seguir traz dados relevantes a respeito dos reflexos jurídico-econômicos da preservação da atividade rural dentro de um patamar de produtividade e efetividade, ressaltando quais são os benefícios obtidos, que ultrapassam a esfera apenas do produtor rural e seus familiares.

3.3 REFLEXOS JURÍDICO-ECONÔMICOS DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA

Conforme dados do SEBRAE, 25% dos municípios brasileiros se concentram no Nordeste, região na qual se encontram 41% dos produtores rurais e agricultura familiar, na região sudeste estão 19% deles, na região Sul também estão 19%, Norte 15% e Centro-Oeste 6% (SEBRAE, 2016, p. 13). Devido à extensa estrutura fundiária da região Nordeste (que responde por ¼ do número de municípios do país, de caráter predominantemente rural e de agricultura familiar), esta região responde por 41% dos produtores rurais do país (gráfico 1). Na sequência, aparecem as regiões Sul e Sudeste, ambas com 19%, seguidas pelas regiões Norte (15%) e Centro-Oeste (6%).

Dados da Associação Brasileira do Agronegócio da Região de Ribeirão Preto (ABAGRP) apontam que a produção brasileira de grãos cresceu de forma considerável no período de 1990 a 2020, quase que dobrando em termos de área semeada e aumentando em mais de 4 vezes a produção em milhões de toneladas no período, conforme a Figura 6.

Figura 6: Produção brasileira de grãos de 1990 a 2020



Fonte: ABAGRP (2020, p. 1).

Segundo o relatório da ABAGRP (2020), o Brasil foi o maior produtor mundial de suco de laranja, café, soja e açúcar em 2019, além de ser o maior exportador desses produtos e de carne de boi e de frango. Quanto aos produtos de maior exportação do agronegócio brasileiro, comparando-se o ano de 2020 e o ano de 2019, os resultados constam da Figura 7.

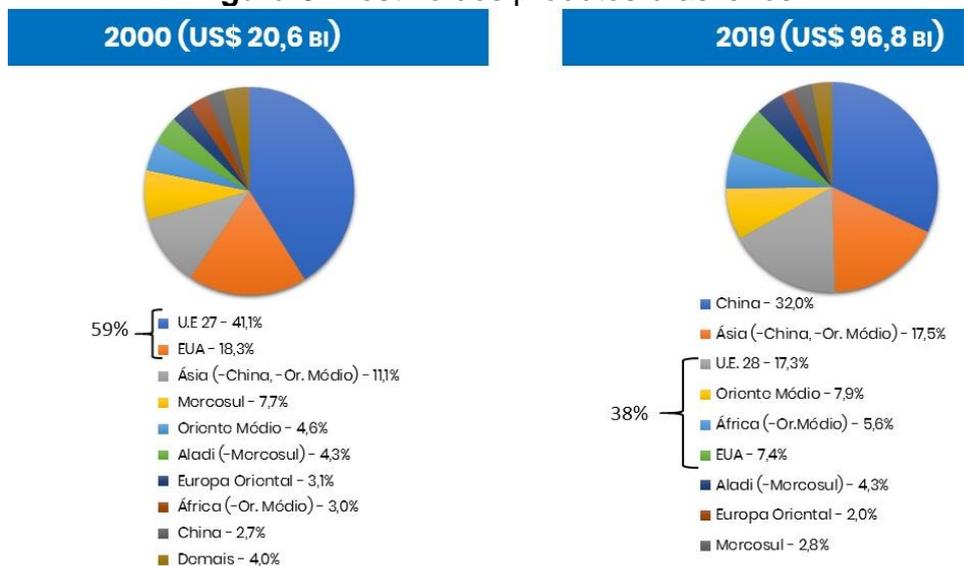
Figura 7: Exportações do agronegócio por produto



Fonte: ABAGRP (2020, p. 1).

De acordo com o relatório da ABAGRP (2020), em 2019 produtos relacionados à soja foram os mais exportados, seguidos por carnes, produtos florestais e cereais. Os países que mais adquiriram esses produtos constam da Figura 8.

Figura 8: Destino dos produtos brasileiros



Fonte: ABAGRP (2020, p. 1).

Percebe-se pelos dados do relatório da ABAGRP (2020), que a China é o país que mais adquire produtos brasileiros, seguida pelos países asiáticos e União Europeia.

O PIB do agronegócio brasileiro consta da Figura 9.

Figura 9: PIB do Agronegócio em 2020



Fonte: CEPEA (2020).

Verifica-se pelos dados do CEPEA (2020) que a produção agrícola apresentou um aumento de 7,99% no PIB brasileiro no período de janeiro a março de 2020, equivalente a R\$ 136 bilhões de reais.

Cita Barbosa que, apesar de sua importância para o abastecimento e para a economia do país, o produtor rural enfrenta grande instabilidade de preços e acesso a crédito em seu cotidiano e, assim, não são raros os momentos em que essa atividade deixa de ser conduzida com a efetividade que poderia ser obtida em função das limitações, riscos, incertezas e instabilidade (BARBOSA, 2011).

Para Rodrigues e Sonaglio, o fato é que quanto mais o desenvolvimento rural ocorre, melhores serão os resultados para toda a sociedade, considerando-se que:

O desenvolvimento rural corresponde, assim, à criação de novos produtos e serviços, associados a novos mercados; procura por maneiras de reduzir os custos a partir de novas trajetórias tecnológicas; e tenta reconstruir a agricultura não apenas no nível dos estabelecimentos, mas em termos regionais e da economia rural como um todo. Dessa forma, representa uma saída para as limitações e a falta de perspectivas intrínsecas ao paradigma da modernização e ao acelerado aumento de escala e industrialização que esse desenvolvimento impõe (RODRIGUES; SONAGLIO, 2011, p. 12).

Verifica-se, nesse sentido, que muito mais do que gerar desenvolvimento apenas dos envolvidos, quando o setor rural alcança melhorias os impactos positivos são sentidos por inúmeros setores da sociedade e os benefícios extrapolam os limites da propriedade rural.

Para Abbade, o Brasil é um dos maiores celeiros do mundo, se as condições forem melhores será possível produzir alimentos para atender as necessidades de

inúmeros países do mundo. Os alimentos em destaque são cana de açúcar, laranja, café verde, mamões, feijão seco, soja e abacaxi, porém, muitos outros estão crescendo em produção e exportação. “No entanto, essa posição de destaque na produção mundial de alimentos foi alcançada nos últimos anos e, apesar disso, o Brasil ainda apresenta um grande potencial a ser explorado.” (ABBADE, 2014, p. 150).

A importância do instituto da recuperação judicial do produtor rural não interessa somente ao produtor, mas, ao contrário, interessa a toda coletividade, pois promove a recuperação da atividade econômica para a preservação dos postos de empregos, bem como, a continuidade das relações jurídicas substanciais com o fisco e demais credores. Por esta razão, a atualização legislativa acerca desta problemática assume um caráter importantíssimo no ordenamento jurídico pátrio, pois a necessidade de o direito acompanhar os anseios da sociedade se reveste de maior relevância quando o objeto da lei impacta de uma só vez uma infinidade de sujeitos e todos setores econômicos.

CONCLUSÃO

A presente monografia foi desenvolvida sobre o tema acerca da recuperação judicial do produtor rural de acordo com as alterações decorrentes da Lei 14.112 de 2020, delimitando o estudo sobre as flexibilizações implantadas quanto aos requisitos necessários para o produtor rural poder figurar no polo ativo do processo de recuperação judicial.

Para tanto, considerou-se a Lei Federal 11.101/2005 com alterações introduzidas pela lei 14.112/2020, que entrou em vigor em janeiro de 2021, de modo a responder à questão problema e alcançar os objetivos propostos.

Levando em conta as hipóteses propostas para esta pesquisa, constatou-se que a primeira hipótese, de que o produtor rural pessoa física deverá comprovar o prazo de dois anos de atividade rural, valendo-se, para tanto, do Livro de Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou da Declaração de Imposto de Renda e do balanço patrimonial foi comprovada, pois a Nova Lei de Falências, promulgada em 24 de dezembro de 2020, prevê expressamente este mecanismo.

A segunda hipótese que considerava que estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural, ainda que não vencidos, também restou comprovada, uma vez que o novo texto legal, no seu art. 49, §§ 6º e 7º, excluem do regime concursal as dívidas em geral que não decorram da atividade empresarial.

A terceira hipótese, que avaliava que não estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos relativos às dívidas constituídas nos três anos anteriores ao pedido de recuperação judicial que tenham sido contraídas para aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias, foi igualmente confirmada, haja vista que o novo texto legal, no seu art. 49, §9º, prevê expressamente a exclusão do regime concursal das dívidas contraídas nos 3 anos anteriores ao pedido com o objetivo de aquisição de propriedade rural;

A pesquisa indicou que um dos maiores dificultadores identificados na Lei 11.101/2005 era a necessidade de registro do produtor rural nos órgãos públicos, bem como as formas de comprovar o tempo e a atividade realizada. Era preciso comprovar a inscrição da atividade como uma empresa por mais de dois anos para que o pedido de recuperação pudesse ser realizado.

Em 2020 foi promulgada a Lei 14.112 que visa modernizar o sistema recuperacional no país, elevando as chances de reestruturação financeira em cenários de crise, evitando os processos de falência e encerramento das atividades. A nova redação trazida pela referida Lei não exige registro na Junta Comercial pelo período de 2 anos e as atividades do produtor com comprovação (notas fiscais ou outras) serão computadas no período de dois anos da atividade rural.

A pesquisa bibliográfica realizada mostrou-se suficiente para alcançar os objetivos específicos relacionados com a recuperação judicial do produtor rural, estudando os fundamentos doutrinários, jurisprudenciais e legais acerca da finalidade da Lei de Recuperação Judicial e Falências, pesquisando a respeito da abrangência do pedido de recuperação judicial realizado por produtor rural, para definir quais são os créditos sujeitos ao plano especial de recuperação judicial a partir das mudanças introduzidas na legislação de recuperação e falências pela Lei 14.112/2020 conhecendo a relevância do soerguimento da atividade econômica desenvolvida por produtor rural, sob o ponto de vista jurídico-econômico.

Da mesma forma foi alcançado o objetivo geral, pois se analisaram as alterações introduzidas pela Lei 14.112/20, sob a perspectiva da nova redação dos artigos 48 e 49 da Lei 11.101/2005, que viabilizam a inclusão do produtor rural no polo ativo do processo de recuperação judicial.

O estudo mostrou-se atraente, pois a mudança havida nas regras de recuperação judicial facilitou amplamente aos produtores rurais pessoa física em dificuldades financeiras acessar a recuperação judicial e ter mais chances de ver seu pedido deferido, o que melhora suas chances de renegociar as dívidas, adimplir com elas e seguir na atividade rural.

Os pedidos de recuperação judicial vêm crescendo nos últimos anos, em função das dificuldades financeiras existentes em muitas atividades, cenário que não difere grandemente quando se leva em consideração o produtor rural. As crises que assolam diferentes ramos da economia acabam por afetar também a produção rural do país.

A produção rural é essencial para o desenvolvimento socioeconômico e, assim, assegurar que os produtores tenham formas de alcançar uma recuperação judicial é evitar que impactos ainda mais severos em momentos de crise sejam sentidos por diferentes setores da sociedade, o que exige que existam leis claras e de fato facilitadoras desse intuito.

REFERÊNCIAS

ABAGRP – Associação Brasileira do Agronegócio da Região de Ribeirão Preto. **Números do agro. 2020**. Disponível em: <https://www.abagr.org.br/numeros-do-agro>. Acesso em: 16 ago. 2021.

ABBADE, Eduardo Botti. **O papel do agronegócio brasileiro no seu desenvolvimento econômico**. GEPROS. Gestão da Produção, Operações e Sistemas. Bauru, Ano 9, nº 3, jul-set/2014, p. 149-158. Disponível em: <http://revista.feb.unesp.br/index.php/gepros/article/viewFile/1053/594>. Acesso em: 15 ago. 2021.

AGOSTINHO, Diego. **Possibilidade de aplicação do instituto da recuperação judicial ao produtor rural**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6201/1/DIEGO%20Monografia%20PDF.pdf>. Acesso em: 29 set. 2021.

BARBOSA, Françoise de Fátima. **Agronegócio: economia rural**. Montes Claros, 2011. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/453226/>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf. Acesso em: 02 fev. 2021.

_____. **Decreto-Lei Nº 7.661**, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências (Revogada). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 02 fev. 2021.

_____. **Ficha de Tramitação do Projeto de Lei Nº 6.229, DE 2005**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/307272>. Acesso em 30 mai. 2021.

_____. **Lei Nº 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 19 ja 2020.

_____. **Parecer Proferido em Plenário às Emendas ao Projeto de Lei Nº 6.229, DE/ 2005**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1923667&filename=PEP+1+CEURG+%3D%3E+PL+6229/2005. Acesso em: 02 fev. 2021.

_____. **REsp 1811953/MT**, Rel. Ministro MARCO Aurélio Bellizze, Terceira Turma STJ, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1982026&num_registro=201901299080&data=20201015&formato=PDF. Acesso em: 02 fev. 2021.

_____. AgInt nos EDcl no **REsp 1849137/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA STJ, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020. Disponível em: https://scostj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903446437&dt_publicacao=14/12/2020. Acesso em: 2 fev. 2021.

_____. **Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 6.229/2005 nº 11**, de autoria do Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1922604&filename=EMP+11+%3D%3E+PL+6229/2005. Acesso em: 2 fev. 2021.

_____. **Lei Nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 19 ja 2020.

_____. **Lei Nº 14.112**, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 19 ja 2020.

_____. Ministério da Economia. **Reforma da Lei de Falência, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial (Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020)**. Dez. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/apresentacoes/2020/dezembro/apresentacao-coletiva-28-12-rj.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto De Lei ° 6.229-B, de 2005**. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1854070>. Acesso em: 20 out. 2021.

BUAINAIN, Antônio Márcio; CAVALCANTE, Pedro; CONSOLINE, Letícia. **Estado atual da agricultura digital no Brasil. Inclusão dos agricultores familiares e pequenos produtores rurais**. 2021. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46958/1/S2100279_pt.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.

CBIC - Câmara Brasileira da Indústria da Construção. **Recuperação judicial: conceitos básicos**. Mar. 2020 Disponível em: <https://cbic.org.br/juridico/wp-content/uploads/sites/24/2020/03/Recupera%C3%A7%C3%A3o-Judicial-Conceitos-B%C3%A1sicos-CONJUR-Mar%C3%A7o-2020.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2021.

CEARÁ. Governo do Estado do Ceará. Secretaria da Educação. **Agricultura geral**. 2011. Disponível em: https://www.bibliotecaagptea.org.br/agricultura/agricultura_geral/livros/AGRICULTURA%20GERAL%20-%20APOSTILA.pdf. Acesso em: 28 set. 2021.

CEPEA. **PIB do agronegócio brasileiro. 2020**. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 17 ago. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 3. v. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Daniel Carnio. **Recuperação judicial - órgãos - assembleia geral de credores e comitê de credores**. Tomo Direito Comercial, Edição 1, Julho de 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/213/edicao-1/recuperacao-judicial---orgaos---assembleia-geral-de-credores-e-comite-de-credores>. Acesso em: 7 nov. 2021.

CUNHA, Nina Rosa da Silveira et al. A intensidade da exploração agropecuária como indicador da degradação ambiental na região dos Cerrados, Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. 2008, v. 46, 2, p. 291-323. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20032008000200002>. Acesso em: 1 out. 2021.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A Recuperação Judicial de Sociedades por Ações: O Princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2012.

_____, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **Dez anos da Lei nº 11.101/2005 : Estudos Sobre a Lei de Recuperação e Falência**. Almedina, São Paulo, 2015.

DALL'AGNOL, Amélio; PRANDO, André Mateus. **Perfil do produtor rural brasileiro**. 24 ago. 2020. Disponível em: <https://blogs.canalrural.com.br/embrapasoja/2020/08/24/perfil-do-produtor-rural-brasileiro/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

ECO, Humberto. **Como se Faz uma Tese**. 26ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

FAZZIO Júnior, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8. ed. Atlas, São Paulo, 2019.

FELIPE, Pedro Antônio Rodrigues. **Recuperação judicial de produtores rurais que operam como pessoa física**. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1310/1/TCC-%20PRONTO%20%283%29%20PEDRO%20ANTONIO.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2021.

FERNANDES FILHO, J. F; CAMPOS, F. R. A indústria rural no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. 2003, v. 41, 4, p. 859-880. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20032003000400007>. Acesso em: 1 out. 2021.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e Recuperação da Empresa em Crise**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

HUNGARO, Fernando Martinez. **O instituto da recuperação judicial: evolução em relação à concordata e análise de suas inovações**. Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Especialista em Direito Empresarial e Tributário, sob orientação do Professor-Mestre Edson Freitas de

Oliveira. Centro Universitário Antônio Eufrázio de Toledo de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/5202/4955>. Acesso em: 1 out. 2021.

MAMEDE, Gladsto **Falência e Recuperação de Empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTIN, Ana Carolina G. **Análise dos requisitos da recuperação judicial para produtor rural pessoa física**. Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20090/ANA%20CAROLINA%20GOTTSEFRITZ%20MARTI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 out. 2021.

MASSUDA, Marcelo Eguchi. **Unidades de Produção Agrícola (UPA): Produtor Rural como Pessoa Física e Pessoa Jurídica – Vantagens e Desvantagens**. Trabalho de Conclusão de Curso – Técnico em Agronegócio. IFSP – Câmpus Barretos – Barretos, 2017.

NEGRÃO, Ricardo. **A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresa**. Saraiva, São Paulo, 2010.

_____. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, José Matias. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 4. ed., Atlas, São Paulo, 2019.

PEREIRA, Wesley. **Aspectos históricos da recuperação judicial de empresas no Brasil**. Do Código Comercial de 1850 à Lei de Falência e Recuperação Judicial - Lei 11.101/05. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://wesleyalmeidap.jusbrasil.com.br/artigos/251960141/aspectos-historicos-da-recuperacao-judicial-de-empresas-no-brasil>. Acesso em: 30 set. 2021.

PIGATTO, Gessuir; TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira; BRAGA JÚNIOR, Sérgio Silva. A recuperação judicial do produtor rural pessoa física: requisitos legais e jurisprudências. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, 28, p. 303-328. Janeiro/Abril de 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1008>. Acesso em: 1 out. 2021.

PORÉM, Artur de Souza Malheiros; DIAS, Eliotério Fachi A possibilidade de recuperação judicial de produtor rural à luz da Lei 11,101/2005 e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, v. 7, 1, Nov./2018-Ja/2019, p. 1-22. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3308/2686>. Acesso em: 30 set. 2021.

PRADO, Gabriela Bordini; RIBEIRO, Helena. Pecuarização na Amazônia e consumo de carne: o que está por trás? **Saúde Soc. São Paulo**, v. 20, 3, p.730-742, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/sausoc/2011.v20n3/730-742/pt>. Acesso em: 29 set. 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

RIBEIRO, Mateus Rocha. Desenvolvimento histórico do processo de recuperação judicial e extrajudicial das empresas falidas no Brasil. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 3 out. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46821/desenvolvimento-historico-do-processo-de-recuperacao-judicial-e-extrajudicial-das-empresas-falidas-no-brasil>. Acesso em: 3 out 2021.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **TJ-RS – AI: 50078541820218217000 RS**, Relator Niwton Carpes da Silva, Data de julgamento: 27 maio 2021, Sexta Câmara Cível, Data de publicação: 28 maio 2021. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1234353707/agravo-de-instrumento-ai-50078541820218217000-rs>. Acesso em: 2 out. 2021.

RODRIGUES, Roberto. Agricultura e agronomia. **Estudos Avançados**. 2001, v. 15, 43, p. 289-302. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142001000300022>. Acesso em: 27 set. 2021.

RODRIGUES, Bruna Joyce; SONAGLIO, Cláudia Maria. **Análise do sistema de crédito agrícola no Brasil nos governos FHC e Lula**. Revista de Economia Mackenzie. 2011, 9(1):10-35. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rem/article/view/3275/3285>. Acesso em: 15 ago. 2021.

ROSSIGNOLI, Estefânia. Direito empresarial. 4. ed. ver. e ampl. Salvador: Juspovim, 2015.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Saraiva Educação, São Paulo, 2018.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**: Teoria e Prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SANTAROSA, Emiliano; PENTEADO JÚNIOR, Joel; GOULART, Clayton Gomes dos Reis. Editores. **Transferência de tecnologia florestal**: cultivo de eucalipto em propriedades rurais: diversificação da produção e renda. Brasília: Embrapa, 2014.

SANTOS, Fernanda Ferreira dos et al. **Enquadramento como “Pessoa Física” traz vantagens tributárias aos pequenos agricultores**. PUBVET, v. 13, 9, a420, p.1-10, set. 2019. Disponível em: <http://www.pubvet.com.br/uploads/da798ca95a3d81c3631fa47d21169935.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2021.

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Orientações sobre a formalização rural.** / SEBRAE. – Brasília: Sebrae, 2016. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RN/Anexos/gestao-e-comercializacao-orientacoes-sobre-a-formalizacao-rural.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2021.

SERASA EXPERIA **Banco de Dados.** Disponível em: <https://www.serasaexperiacom.br/conteudos/indicadores-economicos/> Acesso em 26 ja 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVEIRA, Arthur. **A função social da recuperação judicial.** 2020. Site Jurídico Migalhas. <https://www.migalhas.com.br/depeso/334814/a-funcao-social-da-recuperacao-judicial>. Acesso em: 2 fev. 2021

SOARES, Keller Regina et al. Extrativismo e Produção de Alimentos como Estratégia de Reprodução de Agricultores Familiares do Assentamento Seringal, Amazônia Meridional. **Revista de Economia e Sociologia Rural.** 2018, v. 56, 4, p. 645-662. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/hKDnz3qkx6T4ycFLWkxzQYj/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 29 set. 2021.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito das coisas.** 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2012.

TEIXEIRA, T. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática.** São Paulo: Saraiva, 2017.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **A Necessária Reforma da Lei de Recuperação de Empresas.** Revista do Advogado, São Paulo, v. 36, 131, p. 169-175, 2016. Disponível em: https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/131/index.html?_ga=2.164945788.2130223840.1611692548-514132866.1611692548 Acesso em: 26 ja 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. **Recuperação Judicial:** Instrumento Jurídico de Concretização da Função Social e Ambiental da Empresa e Mantenedor da Fonte Geradora de Empregos e das Gerações Presentes e Futuras. Revista Jurídica, Curitiba, v. 04, nº 53, p. 357/377, 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3223/371371739>. Acesso em: 2 fev. 2021.